



## **ATA N° 200ª/2022-CE/PRODUZIR**

Ata da **ducentésima (200ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, realizada no dia **14 de dezembro de 2022**, nos termos seguintes:

Aos catorze dias do mês de dezembro de 2022, às nove horas e trinta cinco minutos (09h35), foi realizada **na Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG**, sito à Avenida Araguaia, nº 1544, 4º andar, Setor Leste Vila Nova, Goiânia-GO, a **ducentésima (200ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** - Alaor Barreto; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** - Edwal Freitas Portilho; Suplente da Secretaria da Administração - **SEAD** - Alexandre Demartine Rodrigues; Conselheiro Vice Presidente da FIEG - André Luiz B. Lins Rocha Conselheiro Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Conselheiro da **SEAPA** - Petherson S. Santana; Conselheiro Suplente da **SEDI** - Aurélio A.A. Resende; Conselheira suplente **GOIASFOMENTO**- Gálbia do Amor Divino; Conselheiro - **FACIEG** - Luiz Medeiros Pinto Vitória Aires e Silva - Conselheira Suplente **AJE**; Muryllo Augusto Souza Pires - Conselheiro Suplente **SEMAD**. Compuseram a mesa, também: A Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial-Doutora Kelly de Oliveira Souza. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins - Secretária do Conselho; Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; João Paulo Nogueira Oliveira: ADIAL; Andrea Vecci - Assessoria FIEG. Consultores presentes: Bruno Martins - PROVENTUS; Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro

Faria - TRADE PROVIDERS; Luiz Fernandes - CANPACK; Paulo R. L. Dias - CANPACK; Camila C. R. Naves - CANPACK; Mariano Kubota - CANPACK; Eduardo G. D. Matos - AJE; Marcia Siqueira - AJE; Ori Junior Araújo Siqueira - SANPLAST; Lucas Farias - BIOLAT; Ronaldo M. Machado - BELO VALLE IND. E COM.; Vitoria R. D. Bittencourt - NEOMILLE; Barbara Maria F. de Freitas - NEOMILLE; Nelson Faria - RHISTON ASPERM; Bruno Cortes-B.I.

Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Marcos Sussumo Andrade, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho (Portaria nº 403, de 13 de dezembro de 2022), agradeceu a FIEG por proporcionar o espaço para que a reunião pudesse ser realizada e declarou abertos os trabalhos, com a bênção de Deus, da **ducentésima (200ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes e passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata de nº 199º/2022 (centésima nonagésima nona), relativa à reunião realizada no dia 08 de novembro de 2022., deixando em aberto para as observações.

**DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada, sem observações, pelos conselheiros presentes. Antes da análise dos processos, foi dada a palavra ao Presidente da FIEG em exercício André Rocha que desejou cumprimentou e desejou boas-vindas a todos e manifestou a importância do conselho para as indústrias de Goiás, na análise dos processos de benefícios fiscais, ajudando na re-industrialização da economia, com desafio no interior de Goiás, melhorando os índices de desenvolvimento tão distintos quando comparados. As indústrias têm uma cadeia produtiva mais longa, conseguindo distribuir mais renda, no entanto, junto com o consumo das famílias, vem perdendo peso junto ao PIB brasileiro. Em seguida, os diferentes da empresa Canpack pediram a oportunidade de apresentar slides sobre a história da empresa e adesão junto ao Programa Produzir. A Canpack possui atualmente 26 unidades de produção e vende produtos para mais de 70 países. A vinda para o Brasil foi iniciada a partir de tratativas e negociações em Goiás, por meio do Governo do Estado em 2016, quando os empresários e acionistas assinaram Protocolo de Intenções. Naquele ano, a proposta de investimento, em Itumbiara, era de R\$ 270 milhões e oferta de 160 empregos diretos. Mas a proposta evoluiu e hoje são investidos mais de R\$ 441 milhões, com a geração de mais de 230 empregos diretos. Com sua plena capacidade de produção, a planta goiana poderá fabricar até 2 bilhões de latinhas de alumínio por ano, para diversos parceiros comerciais e em todos os tipos de formato. A empresa ampliou a produção de latinhas em 25% de sua capacidade, saltando de 1 bilhão 950 milhões de latinhas por ano

para 2 bilhões e 500 milhões de unidades. A Canpack fornece para os principais envasadores do Brasil, como Ambev, Heineken, Coca-Cola, Petrópolis e Guaraná Mineiro, entre outros. A fábrica de Itumbiara opera hoje com 423 funcionários, sendo 290 próprios e 133 terceirizados. Foi apresentado um vídeo que mostra a visita do Governador Ronaldo Caiado à indústria onde para verificar as ampliações feitas pela empresa que opera no município deste 2017. A empresa entrou no Produzir através do TARE 2017 que foi substituído pelo TARE 2019 o qual estabeleceu percentuais diferentes aos cálculos das contribuições ao PROTEGE (9% a 15%). Entretanto, ao invés de substituir 4% (TARE 2017) pelos novos percentuais de 9% a 15% (TARE 2019), como expresso no acordo, a Economia entendeu que a empresa deveria somar os 4% do benefício de ICMS ao PROTEGE (TARE 2017) com os novos percentuais estabelecidos no TARE 2019. Pelo entendimento da empresa, é de que os recolhimentos das contribuições referentes ao PROTEGE foram realizadas de forma adequada, conforme regras estabelecidas nos TARES e a empresa optou por realizar os pagamentos adicionais, no percentual de 4%, a fim de garantir a continuidade das atividades da empresa no Estado. Em julho e agosto de 2021, a empresa foi notificada de um relatório questionando o não pagamento das parcelas do PROTEGE 4%. A empresa fez uma petição discutindo a obrigatoriedade de recolhimento, tendo em vista a redação do novo TARE 2019 com o termo a partir da revogação do TARE anterior. De janeiro a agosto de 2022, a empresa fez diligências junto à SIC para discutir a possibilidade do pagamento dos 4%. Em outubro, a empresa protocola petição solicitando o recolhimento dos pagamentos conforme parecer da PGE. Mesmo depois do pagamento, a empresa recebeu ofício da possibilidade de perda do benefício, que foi respondido em tempo, por isso a empresa traz o caso a conhecimento do Conselho para que reconsidere a posição sobre a possibilidade de revogação da prorrogação do incentivo PRODUZIR, que reconheça a regularidade da empresa junto ao programa, sendo afastadas quaisquer penalidades em especial a exclusão do benefício fiscal, que oriente a prorrogação do benefício do PRODUZIR concedido a empresa, que autorize a empresa a atualizar as Declarações de Informações (DIP) no Portal do Empreendedor, desde setembro de 2021. Caso não sejam acolhidos os argumentos apresentados, como alternativa, o processo seja sobrestado até que seja publicado o ato normativo que discipline a sistematização do pagamento das contribuições ao PROTEGE. Em resposta aos dados apresentados, o Presidente do Conselho Marcos Sussumo disse que todos os atos do Conselho são resguardados pela PGE que os autos precisam ser analisados pela PGE para uma maior segurança jurídica. Já aconteceram casos que o Conselho decidiu a favor da empresa e após parecer negativo da PGE, os conselheiros foram penalizados com até suspensão dos bens, por este motivo para garantir a segurança de toda conselho e das empresas, ele sugeriu esperar

o parecer da PGE para que o assunto seja discutido em uma próxima reunião, deixando claro que a empresa continua usufruindo dos benefícios do Programa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, pediu celeridade na análise do caso visto que a Economia já se manifestou a favor do pedido da empresa, possibilitando a migração para o PROGOIAS. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que há uma grande preocupação sobre o fato que foi conhecido apenas após o pedido de migração para o PROGOIAS, que de acordo com a legislação poderia ter feito a revogação imediata da empresa do benefício, o que não ocorreu. A SIC vem trabalhando junto com todas as secretarias envolvidas para chegar a um resultado que não ocorra prejuízo para as empresas e para uma sustentação jurídica para a migração do PRODUIR para o PROGOIAS, o conselho precisa de uma sustentação da PGE, para ser decidido em uma próxima reunião.

## **1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:**

### **1.1 - AUDITORIA DE QUITAÇÃO/ RECONSIDERAÇÃO**

#### **1.1.1 - PROCESSO: 202217604002334**

**INTERESSADO: RTEP INTEGRADORA LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA AUDITORIA DE QUITAÇÃO DO 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO - ABRIL/2021 A MARÇO/2022.**

**CONSELHEIRO RELATOR: GOÍASFOMENTO**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 157/2022**

**EMENTA:** PRODUIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. ITENS. DESCONTO. SALDO DEVEDOR. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa RTEP INTEGRADORA - EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 11.905.369/0001-60, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo dos fatos.** O Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 188/2022 (000030921922) inicialmente apontou o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor do financiamento para o 4º (quarto) período de fruição - abril/2021 a março/2022, visto que a empresa não comprovou os itens **IV - e** - empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano; **V - b** - empresa que promova a substituição de importação, por meio da fabricação de produto sem similar no mercado goiano; e **IX - a** - possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado.
3. Notificada via DTE (000031194940), a beneficiária

apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000032125222). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 254/2022 (000032129325). Esse relatório indicou um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

4. Os autos então vieram a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000034446622 e 000034485645).

### ***É o relatório. Passo a manifestação.***

5. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
7. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
8. Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se que o pedido de reconsideração foi enviado, por e-mail (000032125222), pelo Sr. Higor Lopes, contador, com cópias para a provável representante da empresa, a Sra. Neuza Maêve, e também para o Sr. Tugart, que,

presumivelmente, refere-se ao Sr. Tugart Araújo Filho, o qual, conforme a Terceira Alteração Contratual, seria o sócio remanescente e administrador da empresa (000029645968, fls. 2/18).

9. Não consta nos autos procuração outorgada para o subscritor remetente Sr. Higor Lopes, nem mesmo procuração para a Sra. Neuza Maêve. **Sendo assim, a legitimidade não está cabalmente comprovada. Sugere-se o necessário saneamento desta documentação, como condicionante formal do pedido.** Contudo, em homenagem a economia processual, quanto ao mérito, nota-se que o GTCIF/Economia bem analisou os documentos e deu prosseguimento a revisão.
10. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET, o Despacho nº 1.950/2022 da SPD/SIC (000034446622) listou a Resolução nº 2.776/2016 (000034374590), o Contrato nº 020/2017 (000034375622) e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 266/2017 (000034375664).
11. **Da Tempestividade.** Pertinente à tempestividade, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, impõe que o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

12. Nesse quesito, observa-se o Ofício nº 8.061/2022 - ECONOMIA e o Relatório de Auditoria foram disponibilizados, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, em 15 de junho de 2022 (000031194940) e a ciência ocorreu em 20 de junho de 2022, de maneira expressa. Portanto, dado que requerimento foi enviado em 04 de julho de 2022, o pedido de reconsideração está tempestivo.
13. **Do mérito.** No que diz respeito aos itens questionados, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e acatou a documentação relacionada aos itens **V - b** e **IX - a**.

14. Quanto ao item **IV - e**, a média alcançada de 46,89% (quarenta e seis inteiros e oitenta e nova centésimos por cento) permaneceu inferior aos 60% (sessenta por cento) projetados no Relatório de Análise nº 27/2016.
15. Por isso, o percentual de desconto sob o Saldo devedor passou de 40% (quarenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), como indicou a conclusão (item 5) do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 254/2022 (000032129325).
16. Por fim, registra-se que, segundo o *e-mail* enviado em 21 de outubro de 2022 e aqui inserto, a beneficiária acatou o resultado do último Relatório de Auditoria de Quitação (000034802030), expressamente renunciando a outras discussões administrativa e anuindo com o resultado obtido, *in verbis*: "*Do exposto, esta empresa não apresentará pedido de reconsideração em relação ao segundo resultado da auditoria, razão pela qual solicita que o processo tenha encaminhamento para expedição da quitação parcial e do documento para quitação complementar do saldo devedor apurado no 4º ano de utilização dos incentivos do PRODUZIR.*"
17. **Da conclusão.** Ante ao exposto, esta Setorial opina:

pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, que resultou na concessão do desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 4º (quarto) período de fruição - abril/2021 a março/2022, em conformidade com a conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 254/2022 (000032129325).

pelo saneamento do pedido formulado, via intimação da beneficiária, para a imediata juntada nestes autos da respectiva procuração atualizada outorgada, como condicionante da remessa deste feito a próxima reunião para deliberação, conforme delineado no item 9 acima.

18. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providência.

**Carvalho**

**Larissa Beltrão de**

Procuradora do

Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

Portaria nº 384/2022

- Em substituição -

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 01 dias do mês de novembro de 2022.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Galbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, manifestou-se favorável ao pedido acompanhando Parecer. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a reconsideração da auditoria de quitação do 4º período de fruição, de abril/2021 a março/2022, para o valor de 75%.

### **1.1.2 - PROCESSO: 202117604005510**

**INTERESSADO: SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DE FRUIÇÃO (NOV/2019 A OUT/2020)**

**CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 92/2022**

#### **DO RELATÓRIO.**

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado pela empresa Sanplast Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.035.446/0001-12, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo dos fatos processados:**
  - 2.1. No âmbito do Processo nº **202017604004727**, que trata da quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020) foi emitido o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 097/2021 (000018530515), que concedeu o desconto de 32,5% sobre o saldo devedor do financiamento.
  - 2.2. Após notificação via DTE (000018645923), a beneficiária efetuou o pedido de reconsideração (Processo nº 202100004024674), que foi analisado pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/Economia e que resultou no Parecer nº 51/2021 - GTCIF (000021322759), o qual manteve o percentual indicado no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 097/2021.
  - 2.3. Passo seguinte, os autos foram encaminhados a



Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC que, equivocadamente, notificou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000021423717 e 000021782271).

2.4. Por seu turno, a GoiásFomento oficiou a empresa. Na ocasião, informou ao administrado acerca da necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR (000021974186) e emitiu o Termo de Quitação n° 585/2021 - GOIASFOMENTO (000022929311).

2.5. Ocorre que, do trâmite dos autos, constatou-se que a reconsideração não foi encaminhada a esta Setorial para manifestação prévia, tampouco houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto n° 189/2021 (Revisão de auditoria n° 274/2021) a respeito dos itens que não foram reconsiderados. (sublinhei)

**3. Assim, a empresa manifestou-se novamente, mediante outra reconsideração (000025042880) que inaugurou o presente Processo.**

4. Em análise preliminar, via Despacho n° 542/2021 (000025698907), a Procuradoria Setorial da SIC - PROCSET/SIC conferiu os requisitos preliminares e sugeriu que a aludida reconsideração fosse recepcionada como manifestação complementar, amparada no art. 3°, inc. III da Lei n° 13.800/2001, uma vez que não houve decisão da CE/PRODUZIR acerca do pedido de Reconsideração anterior e que, por isso, infringiu o disposto no art. 24, §1°-H do Decreto n° 5.265/2000. No fim, diligenciou os autos ao GTCIF/Economia para novo exame.

5. Em atendimento, o GTCIF/Economia reanalisou o processo e emitiu o Parecer n° 02/2022 (000026426835) e o Relatório de Quitação n° 02/2022 - GTCIF/Economia (000026429272) que atribuiu o desconto sobre o saldo devedor para 50% com base na documentação apontada.

6. No entanto, outra vez, observa-se os autos não foram encaminhados a CE/Produzir para deliberação e sim, para a GoiásFomento, conforme nota-se do Ofício n° 105/2022 - SIC (000026798250) com objetivo de promover a cobrança correspondente ao Saldo Devedor (000027583824).

7. Finalmente, os autos voltaram a SPD/SIC que, por meio do Despacho n° 888/2022 (SEI 000030388541), submeteu novamente os autos a esta Procuradoria Setorial para reanálise e parecer, informando que, antes da prolação da decisão administrativa, novamente a beneficiária protocolizou o Processo n° 202217604002151 no qual solicita a reconsideração e

análise da documentação acostada nos autos em epígrafe. **Razões pelas quais este "novo Pedido de Reconsideração" datado de 25 de abril de 2022 fora transferido para o presente processo para os fins de seu processamento e análise, conforme se infere do documento a seguir inserto aos autos (000031749201)**

8. **É o relatório.**

### **DA FUNDAMENTAÇÃO.**

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
11. **Da Legitimidade.** Quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
12. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados aos autos, Requerimento da empresa, Comprovante de inscrição de situação cadastral, contrato social, procuração e documentos do representante (SEI 000028863221).
13. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Reitera-se que, em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET, o Despacho 2139/2021 (SEI 000025146560) da Superintendências dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC listou a Resolução nº 3.131/18 (000025146612), Contrato Social nº 001/2019 - PRODUZIR (000025146640) e TARE Nº 001-1251/2019-GSE (000025146603).

14. **Da manifestação complementar e desdobramentos.** É relevante destacar que a reconsideração que inaugurou o presente processo deve ser tratada tecnicamente como manifestação complementar, amparada no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, pois constata-se que ainda não houve decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca da Reconsideração inserida no Processo nº 202217604002151

15. **Do processo administrativo.** O processo administrativo é uma sequência de atos e atividades conectadas, promovidas de forma sucessiva, com objetivo de satisfazer alguma finalidade de interesse público ou alcançar determinado efeito final previsto em lei.

16. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Processo administrativo é a relação jurídica que envolve uma sucessão dinâmica e encadeada de atos instrumentais para obtenção da decisão administrativa.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo/Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 9. ed., - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.)

17. Com base na definição destacada, é inquestionável que a auditoria de período feita no âmbito pelo GTCIF/Economia consiste em uma etapa do processo administrativo.

18. Nessa racionalidade, subsidiariamente, incide nesses processos dos programas FOMENTAR e PRODUZIR a lei geral que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás. É o que dita o art. 68 da Lei nº 13.800/2001:

Art. 68 - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

19. Sobre o processo administrativo incide, dentre outros, os princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material.

20. O Princípio do Formalismo Moderado carrega a essência de que a administração pública deve adotar formas simples, acessíveis, ajustáveis, flexíveis e coerentes, com objetivo de preservar a intenção e a finalidade do processo. As formas não devem significar um fim em si. Está incorporado no art. 2º, inc. VIII e IX da Lei nº 13.800/2001:

Art. 2º - A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,

segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

21. Já o Princípio da Busca da Verdade Material traduz-se na perquirição da versão legítima e genuína dos fatos. Está presente nos arts. 3º, inc. III, 38 e 44 da Lei nº 13.800/2001.

22. **Os artigos destacados enfatizam o direito do administrado de juntar documentos aos autos do seu processo e fazer alegações antes de qualquer decisão. E apontam o dever da Administração em proceder a sua análise, a bem de considerá-los quando da devida motivação da decisão administrativa a ser proferida.**

23. **Somente poderão ser desconsiderados ou recusados, sob decisão fundamentada, aqueles documentos (ou provas) ilícitos, impertinentes, desnecessários ou protelatórios, o que não é, a princípio, o caso dos autos.**

24. Ademais, o art. 65 da Lei nº 13.800/2001, revela a possibilidade de revisão do processo administrativo quando sobrevir fato novo ou condição capaz de demonstrar que a sanção aplicada foi inadequada:

Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 3º - Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

Art. 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 44 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

25. **Na oportunidade, não pode-se deixar de mencionar que o processo administrativo é expressão da "função jurisdicional da Administração". Assim, as normas que o disciplinam guardam conexão com o Código de Processo Civil-CPC, nos termos do que estabelece o art. 15 do CPC:**

*"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

26. Deste modo, os artigos 369, 480 e 493 do CPC dizem respeito a análise das provas e fatos apresentados pelas partes, antes de se proferir a r. decisão - devendo ser suprida eventual arguição de omissão ou inexatidão. E, também prevê o art. 188 do CPC:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

27. Em comemoração aos 30 anos da ESA, a OAB/RS elaborou o Novo Código Processo Civil Anotado, fazendo a seguinte explanação no que tange aos arts. 188 e 189 do CPC:

O procedimento pode ser visto como uma sequência ordenada de atos processuais, os quais devem ser praticados pelo juiz, pelas partes e demais partícipes de forma a impulsionar o processo ao seu último ato: a prestação jurisdicional.

**A forma, tempo, lugar e sequência** com que os atos devem ser praticados, estruturando-se, assim, o procedimento, é ditada, *a priori*, pelo legislador, estando o juiz autorizado, em certos casos, **a relativizar o itinerário procedimento.**

(...)

Os atos, em regra, não devem ter uma forma rígida, e, mesmo quando a lei estipular determinada forma, **o ato praticado de**

**outra maneira deve ser considerado válido caso atinja sua finalidade (art. 188). (destaquei)**

28. **Ora, a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual com a exigência do prejuízo, sendo que a desobediência a determinada forma prescrita na lei processual não invalidará o ato que tenha atingido o resultado para o qual foi previsto.**
29. Outrossim, destacamos a recente análise feita pelo Gabinete da PGE destinada a concessão de prazo para a regularização de beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUIR inadimplentes junto ao Fundo PROTEGE, com o fito de prosseguimento no processo de migração para o PROGÓIÁS, dando azo ao Despacho Referencial nº 852/2022 GAB- PGE (000030623655) que destacou a importância da interpretação sistemática e teleológica destinada ao atendimento da ampla defesa e contraditório administrativo. Veja-se :

9. Ainda no campo hermenêutico - e *em arremate* -, saliento que, noutra oportunidade (Despacho nº 1879/2020 - GAB 000016371613), perfilhei igual entendimento, asseverando que a regência dos programas de incentivo do Estado de Goiás é ***“híbrida, contendo normas de direito tributário, financeiro e administrativo (v.g. organizacionais, procedimentais e sancionatórias), razão pela qual “não se afigura correta a interpretação que privilegie tão somente a letra da lei, tal como prescrito no art. 111 do Código Tributário Nacional, aplicável para exegese da legislação estritamente tributária”.***

**A par de tal compreensão sistemática e teleológica - que, per se, é suficiente ao acatamento do parecer elaborado pela Procuradoria Setorial vinculada à SIC -, convém trazer a lume outro fundamento que milita, igualmente, pela impossibilidade de exclusão automática do beneficiário do regime de incentivo. Trata-se da necessidade, que decorre diretamente do direito ao devido processo legal e de seus consectários legais (ampla defesa e contraditório) - consagrados no arcabouço normativo que rege os programas de fomento ora analisados -, de oferta da oportunidade para apresentação de eventuais alegações, bem assim de regularização, previamente à exclusão de um regime fiscal benéfico - no caso vertente, a suposta “automática revogação da prorrogação” prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.260/2020.**

(...)

31. Pois bem. Na esteira do que já foi assinalado em linhas pretéritas, não levanta maior indagação o fato de que a exclusão do contribuinte dos programas de fomento se consubstancia em uma intervenção estatal na sua esfera de interesses, o que reclama a concretização do direito de defesa, previsto sistematicamente na legislação de regência (conforme mencionado no parágrafo retro), por meio da instauração de um “devido processo administrativo”, que, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, “pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão” (leading case RE nº 669.196/DF<sup>5</sup>). E, malgrado a questão de fundo versada nesse precedente seja distinta daquela ora tratada, a *ratio decidendi* lá fixada pode ser utilizada na hipótese vertente, porquanto cediço que “o efeito persuasivo dos fundamentos determinantes deve ser empregado para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados”<sup>6</sup>.

(...)

32. Com efeito, no referido julgamento paradigma, cuja *ratio - reitero -* é perfeitamente aplicável ao caso vertente, o STF entendeu imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa na relação do Poder Público com os destinatários de um regime fiscal mais benéfico - *que, in casu, cumula obrigações recíprocas*<sup>7</sup>.

33. Como já mencionado por esta Casa - *em situação similar àquela ora versada, i.e., tratando especificamente do PRODUIR (Despacho nº 1879/2020 - GAB - 000016371613) -*, ***“por força da legislação de regência, qualquer impedimento à utilização do benefício, em decorrência de inadimplemento quanto ao saldo devedor do valor financiado, juros ou antecipação, quando verificada essa irregularidade, deve ser precedida de notificação ao beneficiário para que venha saná-la”***.

34. Noutras palavras: ***“a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio [ampla defesa no processo administrativo], nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo” (RE nº 669.196/DF)<sup>8</sup>***.

(...)

**Ainda com supedâneo no referido despacho, relevante a consideração no sentido de que o posicionamento da**

**Procuradoria Setorial vinculada à SIC, ora ratificado, está alinhado “com o entendimento outrora vertido pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1879/2020-GAB” (citado em linhas pretéritas). E, em arremate, a Superintendência de Política Tributária, a par de ratificar os fundamentos aqui acolhidos<sup>14</sup>, consignou que, “sob a perspectiva da política fiscal do Estado de Goiás, o entendimento sugerido pela Procuradoria Setorial da SIC coaduna-se com a pretensão estatal de promover continuamente o desenvolvimento econômico e social, na medida em que, ao viabilizar a regularização de pendências antes da aplicação da sanção cabível, evita que empresas venham a perder seus benefícios e, em sequência, descontinuar suas operações”. (g.n).**

### **DA CONCLUSÃO.**

31. Ou seja, feito todo o arrazoado, no presente caso, além dos atropelos procedimentais conclui-se que antes da emissão da devida decisão administrativa a se dar no âmbito da Comissão Executiva do PRODUZIR, a beneficiária em questão protocolizou, novamente, um "novo Pedido de Reconsideração" inserto 202217604002151 (000031749201) o qual fora aqui transposto, pelo qual aponta "VICIO PROCESSUAL ou da ausência da análise da documentação apresentada, tendo em vista que a RAIS foi apresentada desde à auditoria de quitação e em todas outras etapas dos processos." Omissão, esta, a possivelmente impactar no percentual de desconto da sua Auditoria de Quitação.
32. **Pedido este que deverá ser recepcionado e aqui também processado como manifestação complementar, amparado no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, uma vez que não houve sequer decisão da CE/PRODUZIR acerca do Pedido de Reconsideração anterior.**
33. Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial, orienta a Secretaria Executiva do Programa para:
- o processamento do pedido da beneficiária inserto 202217604002151 (000031749201) e aqui transposto;
- e pela remessa dos autos a Grupo de Trabalho de Controle de Incentivos e Benefícios Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF visando a expressa análise deste novo pedido e seus fundamentos, antes da remessa do feito a instância julgadora, CE/PRODUZIR.
32. **Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento -



SPD/SIC, para conhecimento e retorno dos autos a Secretaria da Economia para tanto.

33. **Por fim, visando a higidez dos processos dos Programas e a necessidade de observância de atos lógicos e concatenados entre si, esta Procuradoria Setorial orienta a SPD/SIC a adoção de mecanismo próprio e/ou em ato conjunto, destinados a prevenir tumultos procedimentais como os verificados neste feito. Bem como, de modo a evitar-se o processamento de requerimentos tidos como "reconsideração sobre reconsideração", de ato acerca do qual sequer se procedeu o devido julgamento do mérito administrativo. Sugestivamente, pela via de edição de correspondente Nota Técnica.**

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 08 dias do mês de julho de 2022.

## **TRANSCRITO O PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 50/2022**

### **1.0 DO OBJETO**

1.1 Trata-se de Pedido de Reconsideração de parte da empresa beneficiária do programa Produzir, SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA., aqui REQUERENTE, cuja íntegra se reproduz numerada por parágrafos, seguidos da respectiva análise;

### **2.0 DO(S) FATO(S)**

Os fatos são os mesmos citados nos pareceres GTCIF nºs 51/2021 e 2/2022, ambos do processo 202017604004727 e parecer GTCIF nº 31/2022, do processo 202117604005510;

### **3.0 DO REQUERIMENTO DA REQUERENTE E ANÁLISE**

A REQUERENTE menciona no seu requerimento datado de 25/04/2022 e anexo ao processo nº 202117604005510 em 11/07/2022 [arquivo SEI 000031749201] fato importante que exige novas considerações:

*“O apoio jurídico deste ato é lastreada na doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, o direito de se recorrer de todos os*

**atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados, tendo em vista que o pedido de reconsideração (202100004024674) que foi protocolado dia 03/03/2021, não foi analisado ou levado em consideração, e ficou parado de 05/03/2020 até a sua data de finalização sem comunicação no dia 15/10/2021,** agravando assim, a competência administrativa utilizada que neste ato, que foi insatisfatório e de forma injurídica, e, em conformidade com o **art. 5º, LV da CF/88, “o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional de ampla defesa,** diante disso, solicitamos a reconsideração de todos os fatores de desconto devidamente comprovados e materializados em anexo.”

O processo nº de reconsideração nº 202100004024674, que alega não foi analisado ou levado em consideração teve seu registro na origem em 03/03/2021, enviado ao GTCIF em 05/03/2021 e relacionado ao processo de quitação originário em 10/06/2021. Considerando que a notificação teve termo em 15/03/2021, conclui-se, portanto, que o processo em questão, de 03/03/2021, **é tempestivo, E FOI SIM, CONSIDERADO!** Faz prova disso o arquivo SEI 000021322604, anexo ao processo originário 202017604004727, “Planilha do 1º emprego”, onde se lê: **“FONTE: processo de reconsideração nº 202100004024674, de 03/03/2021”**; igualmente, o arquivo SEI 000021322719, “Planilha de + de 50 aa”, traz a mesma informação. A alegação da REQUERENTE se evidencia, pois, improcedente, fruto de uma análise rasa e agressiva ao disposto na Lei 13.800/01:

**Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:**

I - **expor os fatos conforme a verdade;** (grifamos)

Passamos à análise pontual e integral do REQUERIMENTO da beneficiária [os parágrafos do requerimento foram numerados, para uma melhor localização dos argumentos].

3.1 Segundo a REQUERENTE [tudo como se encontra escrito]:

§1º) “A empresa *Sanplast Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua da Indústria s/nº Qd. 05 Lt. 06 Sala 01 Bairro Setor São José - Cidade de Sanclerlândia - Go, Cep: 76.160-000 e no CNPJ sob número 30.035.446/0001-12, vem mui respeitosamente, solicitar à egrégia Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR - CE/PRODUZIR que se digne autorizar o seguinte Pedido de Consideração;” ...

§1º) ...

§2º **CONSIDERAÇÕES**

“Considerando o errôneo o Parecer GTCIF - 18485 nº 2/2022, que no item 3 coloca a seguinte descrição: **“...essas informações**

**podem ser obtidas tanto pelo extrato da RAIS de 2020 (quanto aos meses de 2019) e 2021 (para os meses de 2020) ou pelo Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de obrigatoriedade pela Lei 9.528/97, todos esses documentos não apresentados pela REQUERENTE.** ...

§2º) A auditoria interna reitera a afirmação;

§3º) “Considerando o **DESPACHO nº 269/2022** - Economia/GTCIF - 18485, que conclui por um desconto de 50% (cinquenta por cento) assinado eletronicamente dia 11/04/2022 e atribuindo pela a Beneficiária o seu direito de recorrer com 15 dias após do DESPACHO.

§3º) o direito ao respectivo recurso, em caso de discordância do resultado da auditoria, é determinado pelo regulamento do Programa, Decreto nº **5.265/00, artigo 24:**

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, **contados a partir de sua ciência.** (Redação conferida pelo [Decreto nº 8.706](#) - vigência: 27.07.16) (grifo nosso)

A ciência é feita mediante a notificação oficial da Secretaria da Economia aos interessados, que é feita no domicílio tributário do administrado; o prazo de 15 dias é contado a partir dela [ciência] e não do despacho mencionado.

§4º) “Considerando o **PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 31/2022**, não aceitando a documentação como fato novo, e que no seu item 2.7 cita somente a GFIP's e omite a RAIS apresentada desde à apresentação da auditoria.” ...

§4º) **A REQUERENTE afirma que apresentou a RAIS desde a auditoria:** considerando que a auditoria teve início com o processo específico, nº **202017604004727**, quitação originário, 1º período (novembro/2019 a outubro/2020), de 23/12/202, cabe se verificar se nele consta a documentação alegada;

Na última página do arquivo SEI 000017447062, página 107/107, a REQUERENTE anexou o **recibo** de entrega da RAIS, documento emitido pelo Ministério da Economia; no entanto, sua apresentação ao GTCIF é improdutiva, visto que não reproduz o conteúdo da declaração [obviamente]; comprova que a declaração, seja qual for seu conteúdo, foi entregue naquela oportunidade ao órgão que a exige; por não trazer as informações necessárias, não foi possível conceder o respectivo desconto com base no seu conteúdo.

§5º) “Considerando os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**, princípios estes titulados no artigo 5º inciso LV da CF88, que corresponde a um direito constitucional conferido ao acusado, para o mesmo se defender, sem qualquer espécie de impedimento de seus direitos

constitucionais.” ...

§5º) **A ampla defesa do administrado** é o objeto principal do Princípio da Verdade Material. A Auditoria Interna **o conhece, reconhece e observa plenamente a sua validade**, quando conteste [conteste no sentido forense]: o princípio visa garantir a ampla possibilidade de produção e apresentação de provas no processo administrativo [em especial o tributário], essencial à ampla defesa; no entanto, também a ampla defesa é exercida mediante a observação de limites previamente estabelecidos [é ampla, porém não ilimitada]. O Princípio da Verdade Material decorre dos princípios da Legalidade e da Igualdade; seu objetivo é garantir que se faça constar no processo administrativo os elementos que teoricamente melhor espelhem a realidade dos fatos, de modo que sejam considerados todos os fatos e provas **novos** e **lícitos**.

Não pode pois, se prestar a autorizar que se traga ao processo, em qualquer tempo, fatos que não se enquadrem no tipo **“fato novo”**, nem tampouco ainda documentos que não sejam **lícitos**; ora, os fatos alegados não constituem nenhuma novidade, como já se demonstrou amplamente no Parecer GTCIF nº 31/2022, anexo neste processo e que reproduzimos:

*“3.5 Aplicando-se o método gramatical à expressão utilizada pela REQUERENTE para classificar sua documentação como “fato novo” (ou superveniente), recorreremos ao dicionário para examinar o significado das palavras “fato”, “novo” e “superveniente”, com fins a dar-lhes significado conjuntamente, como expressão:*

*fato: “Acontecimento acabado; evento, ocorrência”;*

*novo: “Que existe há pouco tempo; que apareceu recentemente”;*

*superveniente: “Capaz de sobrevir; que acaba por acontecer depois”;*

*3.6 Podemos então afirmar, com segurança, que “fato novo” seria aquele acontecido depois [de algo]; juridicamente, deve ser capaz de produzir alteração em um direito, como se pretende; como a auditoria realizada se limita a um lapso de tempo estritamente definido, que é o período de fruição, e que no caso concreto é aquele de novembro/2019 a outubro/2020, é perfeitamente conclusivo que o fato novo há de se dar em relação à esse lapso temporal de novembro/2019 a outubro/2020; **duas possibilidades surgem**: a 1ª) se o surgimento do fato se deu dentro do período [que é o esperado para que se comprove a existência dos empregos e a concessão do desconto], não seria fato novo, pois o fato que se pretende alegar já existia, obviamente, porém, dependendo de uma ação por parte da REQUERENTE para que possa ser documentado; a 2ª) se o fato surgiu depois do período de fruição, obviamente não pode se referir ao período encerrado em outubro/2020, não se*

prestando em auxiliar a REQUERENTE no seu pleito, e como já dissemos, o **fato é concreto** dentro período, porém ainda não pode produzir efeitos por não ter sido documentado e apresentado a ponto de ser apreciado.

3.7 Conclui-se, portanto, que tal documentação não se enquadrando como fato novo, capaz de ser apreciado extemporaneamente, **se submete as regras existentes para sua apresentação, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente.** Nesse sentido, cabe acrescentar que o fato gerador da conclusão alcançada no Documento de Avaliação não é a existência ou não do fato e sim a apresentação dos documentos que efetivem a comprovação da sua existência dentro do período auditado, na dimensão exigida pela característica do item analisado. Em outras palavras, a documentação que se pleiteia anexar para nova apreciação não se configura como fato novo, nem superveniente.” (grifo nosso, acrescentado)

§6º) “Considerando o PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO e REANÁLISE 202117604005510 e 202100004024674, feito pela beneficiária, está eivado de vício que por questão de legalidade Página 2 de 3 processual devem ser sanados, no qual, afirma erroneamente, em PARECER GTCIF, **no item 3, a não apresentação** [sic] **do extrato da RAIS.**” ...

§6º) Está explícito no processo que o documento apresentado à auditoria é um recibo e não o extrato da RAIS [§4º supra];

§7º) “Considerando ainda, o que a Súmula 473 do STF:

“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” ...

§7º) A Lei 13.800/01 preceitua:

Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.** (grifo e destaque nossos)

O artigo consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública; prevê a revisão [e não anulação do processo]. Em todas as análises e reanálises feitas pela Auditoria Interna, relativas a todos os processos relacionados, foram emitidos pareceres detalhados com a argumentação, fundamentação legal e a devida conclusão, e em todas as oportunidades se demonstrou não estarem presentes os elementos necessários ao Princípio da Autotutela Administrativa.

**Importante registrar que,** conforme expresso no Parecer GTCIF nº 31/2022, o Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº

12/2022, "... exato nas observações feitas, tendo perscrutado todos os atos praticados nos processos correlatos, apontou apenas o vício de tramitação que relata, decidindo pela sua correção através das providências que indica no item 5.3 da sua Fundamentação jurídica, e que, em sua conclusão, considerou apto à produção de efeitos próprios o Documento de Avaliação de Desempenho nº 002/2022 [processo nº 202017604004727 - quitação originário], **o qual concede um percentual de descontos de 50% (cinquenta por cento).**

§8º) "Considerando a Soberania e Independência do ilustre Conselho CE/Produzir, que poderá rever qualquer ato praticado pelas secretarias e impostos por estas; A empresa requer:

§8º) ...

### **DA SOLICITAÇÃO**

§9º) "Diante do exposto a empresa solicita a declaração de nulidade dos atos realizados, contra a SOLICITANTE, por **GRAVE VIOLAÇÃO DOS SEUS DIREITOS por não encaminhar o processo para apreciação do Conselho CE/PRODUZIR e do IMPEDIMENTO DA SUA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**" ...

"...Consideração do processo por **VICIO PROCESSUAL** ou da ausência da análise da documentação apresentada, tendo em vista **que a RAIS foi apresentada desde à auditoria de quitação e em todas outras etapas dos processos.**" ...

§9º) O vício a que se refere a REQUERENTE está reconhecido no Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 12/2022, expresso no seu item 2.4, que reproduzimos:

#### **Parecer jurídico SIC/PROCSET nº 12/2022:**

2.4 Ocorre que, do trâmite dos autos, constatou-se que a reconsideração não foi encaminhada a esta Setorial para manifestação prévia, tampouco houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 189/2021 (Revisão de auditoria nº 274/2021) a respeito dos itens que não foram reconsiderados.

§10º) "Sendo a presente nulidade acatada, que seja submetida à nova apreciação, o pedido de reconsideração, pelos motivos e fundamentos já expostos em ambos os pedidos, em especial, o seu **DIREITO DE AMPLA DEFESA.**" Hipótese em que deverá ser considerado a documentação apresentada e a quitação do período autuado." ...

§10º) O Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 12/2022 não entendeu o fato como caso de nulidade do processo, mas caso de anulação dos atos administrativos ocorridos a partir da ocorrência de fato que enseje a anulação, como se verifica na solução que indicou:

**Parecer jurídico SIC/PROCSET nº 12/2022:**

**5.3 Dito isso, sob o Princípio da Autotutela, da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF e do art. 53 da lei 13.800/2001, recomenda-se que todos os atos realizados a partir do Ofício nº 1.552/2021 - SIC (000021423717) até o Ofício nº 1.353/2021 - GOIASFOMENTO (000022930267), bem como aqueles praticados a partir do Ofício nº 105/2022 - SIC (000026798250), Processo nº 202017604001766, sejam anulados.**

A solução encontra respaldo na Lei nº 13.800/01, que regula o processo administrativo, e que orienta:

**Lei 13.800/01, artigo 53:**

Art. 53 - A Administração deve **anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo e destaque nossos)

A anulação, pois, se dá sobre os atos administrativos praticados, e não sobre o processo, desde seu início.

Quanto a considerar a documentação apresentada, só pode se dar conforme o disposto no artigo 41, §3º, I, "b" do **Decreto 5.265/00:**

Art. 41 - [...]

§3º *Compete, ainda, à Auditoria Interna de Controle:*

b) *apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento;** (grifo e destaque nossos)*

§11º) *"Reconsiderar o **"Grupo VII-A, empresa que gere 10 ou mais empregos"** que foram devidamente comprovados no próprio requerimento, e apresentada nos anexos da RAIS, E Social e Fichas dos funcionários, e seja somado o valor de (+5%) no relatório 097/2021. Reconsiderar o **"Grupo X-a, empresa que emprega mais de 10% das suas vagas no primeiro emprego"**, fator de desconto que foi devidamente comprovado no próprio requerimento e nos anexos da RAIS, E-Social e Fichas dos funcionários, e seja somado o valor de (+25%) no relatório 097/2021." ...*

§11º) O requerimento mencionado é datado de **25/04/2022**. Os documentos que relaciona são os mesmos sobre os quais a REQUERENTE foi notificada a que fossem apresentados, via DT-e nº 2294172, cuja ciência se deu, expressamente, em 21/02/2021, e cujo termo se deu em **15/03/2021**; o requerimento da empresa, sendo de 25/04/2022, é explicitamente extemporâneo. Importante ressaltar que o Direito consagra considerações excepcionais aos eventos tidos como fortuitos, sinistros, pandemias ou demais crises sanitárias, que são capazes de prejudicar imprevisivelmente, o exercício à ampla

defesa; no entanto, a REQUERENTE não explica em nenhum momento o porquê de não cumprir os seus prazos, de modo que não há o que ser reconsiderado ou relevado pela Auditoria Interna.

§12º) *“Reconsiderar o **“Grupo XI-b, empresa que emprega mais de 5% das suas vagas para pessoas com mais de 50 anos”**, fator de desconto que foi devidamente comprovado no próprio requerimento e nos anexos da RAIS, E-Social e Fichas dos funcionários, e seja somado o valor de (+15%) no relatório 097/2021.” ...*

§12º) ver §10º;

§13º) *“O apoio jurídico deste ato é lastreada na **doutrina pátria**, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, **o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados, tendo em vista que o pedido de reconsideração (202100004024674) que foi protocolado dia 03/03/2021, não foi analisado ou levado em consideração, e ficou parado de 05/03/2020 até a sua data de finalização sem comunicação no dia 15/10/2021**, agravando assim, a competência administrativa utilizada que neste ato, que foi insatisfatório e de forma injurídica, e, em conformidade com o **art 5º, LV da CF/88, “o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional de ampla defesa**, diante disso, solicitamos a reconsideração de todos os fatores de desconto devidamente comprovados e materializados em anexo.” ...*

§13º) O Requerimento em questão é o presente ora aqui analisado pontualmente; cabe ser considerada também a análise feita no início do item 3.0, que abre a resenha.

§14º) *“Aceitação da RAIS apresentada em todas as etapas do processo de consideração e defesa da beneficiária.”*

§14º) Tanto as manifestações como os documentos extemporâneos, são incompatíveis com o processo, não podendo ser relevado.

#### **4.0 CONCLUSÃO**

O Pedido de Reconsideração da REQUERENTE encontra-se esgotado em sua análise: constituído de 14 parágrafos, numerados pela auditoria interna, foram pontualmente abordados, e a verdade material que se revela é que a REQUERENTE não comprovou com documentação adequada e atempadamente [a restrição feita as fichas de registro já foram abordadas no Parecer GTCIF nº 51/2021, itens 5.7 a 5.9.4, no processo de quitação originário] seus fatores de descontos **relativos a empregos**. Os critérios adotados pela Auditoria Interna não são estranhos dentro das auditorias de descontos do programa, sendo uniformemente aplicados a todos



os beneficiários, igualmente. Todas as solicitações **de análise e reanálise** da REQUERENTE foram atendidas e os argumentos analisados e reanalisados, e em todas as ocasiões foram emitidos pareceres fundamentados da Auditoria Interna. Apenas na questão relativa aos prazos, visto ser a legalidade indissociável do ato administrativo, restou prejudicado o deferimento integral dos pedidos. Assim, entendemos pela manutenção sem ressalvas do Relatório de Avaliação de Desempenho GTCIF nº 2/2022, que instrui o processo de quitação originário 202017604004727 e que concluiu por um **desconto de 50% (cinquenta por cento)**.

É o Parecer e a Análise

GTCIF, Goiânia, aos 05 dias do mês de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA, Auditor (a) Fiscal da Receita Estadual**, em 05/10/2022, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Diante das orientações já firmadas ao longo destes autos pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC e pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/Economia, **submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Representante da empresa Bruno Cortes disse que o Parecer nº 18485, no item 3.3 trata de dois fatores de desconto do grupo 10.a (10% de vagas para primeiro emprego) e 11.b.(5% de vagas para mais de 50 anos) estão devidamente comprovados, somando 40%, por isso foi feito o pedido de reconsideração em tempo hábil, apresentando toda a documentação trabalhista que comprovava as vagas preenchidas. Alaor Barreto, conselheiro Economia, em resposta disse que não foi cumprido o regimento interno de enviar a pauta aos conselheiros com prazo mínimo de 5 dias, visto que é um processo extremamente complexo e foi comunicado que estava em pauta apenas no dia anterior a reunião, por isso pediu um cuidado maior ao responsável em enviar a pauta aos conselheiros para atentar ao prazo de envio para um tempo maior de análise. A segunda questão é que este processo remete a outros processos, os quais não foi possível pedir a liberação, por conta de o adiantado do tempo de a pauta chegar aos conselheiros. A terceira questão do processo é que havia uma manifestação anterior da PGE que foi considerada e distribuída, mas depois da manifestação da PGE, houve um outro ato da auditoria que deveria ter sido observado pela PGE/SIC Por isso, por todas estas questões de ordem, ele pediu a retirada de pauta do processo.

Superintendente Lúcia Holanda pediu desculpas pelo atraso na entrega da pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta.

### **1.1.3 - PROCESSO: 202117604005007**

**INTERESSADO: NEOMILLE S. A.**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO - NOVEMBRO/2019 A OUTUBRO/2020.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VISTA ADIAL**

**CONCEDIDO VISTA PARA ADIAL EM REUNIÃO DO DIA 08.11.2022**

### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022**

**EMENTA:** PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUDITORIA. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. DECISÃO. AUTOTUTELA. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado pela empresa **NEOMILLE S.A.**, atual denominação social de **CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.062.997/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo dos fatos.** O Processo nº **202117604000187** trata da quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). Derivado da auditoria, o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114) apontou o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484), visto que a empresa não comprovou o item *XI-a - Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego.*
3. Notificada via DTE (000022893857), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000022893962), que provocou o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (000022896050) que manteve o resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.
4. Na sequência, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, equivocadamente, oficiou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000024434776). Extraí-se do trâmite dos autos que não

houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca da Reconsideração solicitada.

5. Por sua vez, emitiu o Termo de Quitação nº 700/2021 - GOIASFOMENTO (000024657177) e oficiou a empresa a necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR (000024660314).
6. Diante do Ofício nº 934/2021 - GoiásFomento (000020585642), a empresa manifestou-se novamente, mediante nova reconsideração (000024401706) que, por conseguinte, inaugurou o presente Processo.
7. De antemão, a SPD/SIC submeteu os autos a manifestação do GTCIF/Economia que reiterou o Despacho nº 690/2021 - GTCIF, isto é, conservou os termos do Documento de Avaliação Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021 (000024970118).
8. Através do Despacho nº 2.124/2021 (000025086146), a SPD/SIC encaminhou os autos a Procuradoria Setorial da SIC/GO - PROCSET/SIC para análise incipiente.
9. Na ocasião a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC checkou a legitimidade, a tempestividade, a documentação comprobatória de concessão do benefício.
10. Outrossim, ponderou que o pedido de reconsideração (000024401706) constante nesse processo corresponde, na verdade, a uma manifestação complementar pertinente ao processo nº 202117604000187, pois, repisa-se, não há ainda decisão da CE/Produzir sobre o pedido de Reconsideração.
11. Assim, pediu o reexame da documentação anexa a manifestação complementar. Nessas circunstâncias, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 75/2021 (000026088807), reforçou a impossibilidade de reforma do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.
12. No retorno, esta Procuradoria Setorial consignou algumas ilações e requisitou outros esclarecimentos ao GTCIF/Economia sobre o cumprimento do item (000027684167). Em atendimento a essa requisição, o GTCIF/Economia proferiu o Despacho nº 205/2022 (000028575838).
13. Dado o andamento, retornaram os autos a PROCSET/SIC para Parecer.

### ***É o relatório. Passo à manifestação.***

14. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
15. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
16. **Da manifestação complementar e desdobramentos.** Como sublinhado no relatório deste Parecer e nos pronunciamentos anteriores, dada a ausência de decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir, o pedido constante nesse processo foi recebido como manifestação complementar, à luz do art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001.
17. Então, recomenda-se a anulação dos atos administrativos editados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.
18. **Do mérito.** Embora os autos tragam vícios no andamento, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e manteve o percentual de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor. (000022896050).
19. Para a comprovação do item rejeitado, a interessada relatou as dificuldades causadas pela pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19) e que no primeiro ano de operação a planta não performou em 100% (cem por cento). Também explicou que opera com número reduzido de colaboradores com alto nível de especialização, pois a planta industrial é bastante automatizada.
20. Em especial, quanto aos “primeiros empregos”, aduziu que possui contrato de rateio de despesas administrativas e afirmou que os colaboradores em primeiro emprego constam do quadro da Cerradinho Bioenergia S.A, e não da beneficiária. Explicou também que 10 (dez) funcionários decorrentes do contrato de rateio, que preenchem o requisito “primeiro emprego” (000022894858, fl. 33) estão alocados na ala administrativa da beneficiária. Sendo assim,

teria a média de 7,25 empregos para o período.

21. Na manifestação complementar (000024401706), a beneficiária reiterou os argumentos aduzidos na reconsideração e aventou que haveria desproporcionalidade na cobrança.
22. Refutando os argumentos da empresa, o GTCIF/Economia, na primeira análise (000022896050), esclareceu como a média do item é obtida e que o Contrato n° 006/2019 - GoiásFomento (000025076476) não traz Cláusula que discorra sobre compartilhamento de despesas administrativas.
23. Adiante, no Parecer n° 075/2021 - GTCIF/Economia (000026088807), foi ratificada a análise da média constante do Despacho n° 690/2021 e que, mesmo levando em conta a contratação do Sr. Silvio Pereira da Silva, o item não foi atingiu o percentual mínimo exigido.
24. Especialmente, de fato, o conceito do item *XI-a* aduz que as vagas destinadas ao primeiro emprego devem ser ofertadas de maneira **direta**, sem que haja algum intermediário, ou melhor, pela **empresa que teve o projeto aprovado**. No caso, repisa-se que as vagas de primeiro emprego foram preenchidas por colaboradores vinculados a Cerradinho Bioenergia S.A (centralizadora).
25. Nesse sentido, na última análise realizada após o questionamento desta Setorial através do Despacho n° 52/2022 (000027684167), o GTCIF/Economia elucidou o seguinte:

Esclarecendo as questões fáticas, temos a informar que o alegado "contrato de rateio de despesas administrativas" não tem o condão de alterar o cumprimento do item *XI-a*, **pois não gera inequivocamente empregos novos por investimento da beneficiária, não se trata de disponibilização de servidores terceirizados para labor na beneficiária e sim prestação de serviço de uma empresa a outra, irrelevante ser ou não do mesmo grupo**, pois não há pactuação nesse sentido no projeto. Não há previsão legal para tal, seria como se toda vez que uma empresa contratasse um escritório contábil, por exemplo, pudesse utilizar as vagas do hipotético escritório para justificar suas obrigações com o programa.

**Além disso há impossibilidade técnica de consideração na auditoria interna de desempenho, pois existem ao menos doze empresas participantes do "contrato de rateio de despesas administrativas" inicial, logo mesmo que vencida a questão jurídica da não geração direta de vagas, seria impossível ligar os empregados a uma das empresas, não havendo critério técnico**

**estabelecido para uma espécie de "rateio" dos empregados entre as contratantes.** Em exemplo caricaturado, na lógica construída pelo beneficiário em sua reconsideração, seria possível cumprir critério da geração de vagas nas 12 (doze) contratantes usando os mesmos empregos como comprovação.

Razões pelas quais não há alteração a fazer na auditoria interna apresentada no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114), constante do Processo nº 202117604000187, relativo ao 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). (grifo nosso).

26. **Da desproporcionalidade da cobrança.** Por fim, concernente a suposta desproporcionalidade da cobrança, insta salientar que não há relação com a prática de infração. E sim, plena aplicação objetiva da legislação acerca do fato de desconto eleito pela beneficiária.
27. Na realidade, a cobrança não reflete penalidade, mas sim a perda do percentual de desconto relacionado ao item não cumprido e regularmente aferido pela auditoria.
28. **Da conclusão.** Ante ao exposto, esta Setorial opina:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

29. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providência.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Ressaltamos o item 4 do **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022** - “ a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, elaborou o Parecer Jurídico nº 62/2022 (000029503865) que, consta:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR." **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação, acerca do pedido de reanálise da auditoria de quitação.** Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, disse que trata-se do pedido de reconsideração da empresa NEOMILLE S.A., atual denominação social de CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA, beneficiária do Programa Produzir, referente à quitação do 1º período de Fruição (novembro/2019 a outubro/2020), no qual o Relatório de Auditoria de Quitação -Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114) apontou o descumprimento de um dos fatores de desconto aplicável sobre o saldo devedor do financiamento no 1º período de fruição, tendo em vista que a empresa não teria comprovado o atingimento da meta relativa ao "item XI-a - Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego".

O ponto central da discussão gira em torno de saber se, para fins de cumprimento do fator de desconto relativo ao primeiro emprego, podem ou não ser considerados os empregos indiretamente gerados pela beneficiária. A empresa informa, no que se refere às contratações de colaboradores em primeiro emprego, que a meta de 5% (correspondente a 1,69, se considerados apenas os empregos diretos projetados, ou correspondente a 5,076, se considerados os empregados indiretos projetados) do total de suas vagas a colaboradores em primeiro emprego foi cumprida e superada, demonstrando que contratou (a) 1 (um) colaborador em primeiro emprego direto, (b) 3 (três) colaboradores em primeiro emprego indiretos, por meio de Contrato de Rateio firmados entre empresas do Grupo Cerradinho (com uma média de 0,27 colaboradores considerando-se todo o período fiscalizado), (c) 1 (um) colaborador em primeiro emprego indireto, por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento (com uma média de 0,26 colaboradores considerando-se todo o período fiscalizado) e (d) 9 (nove) colaboradores em primeiro emprego indiretos terceirizados (com uma média de 4,5 colaboradores considerando-se todo o período fiscalizado). Como é do conhecimento dos membros desta Comissão Executiva, a terceirização como importante mecanismo de transferência da

execução de determinadas tarefas da empresa contratante para a contratada, mantendo o vínculo de emprego do trabalhador terceirizado com esta última, mas permitindo a execução de seus serviços para a tomadora, vem ganhando relevância no país sobretudo com as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pela Lei nº 13.429/2017, que passaram a considerar como lícita a terceirização de quaisquer atividades da cadeia produtiva da empresa, ou seja, tanto atividades-meio como atividades-fim da contratante. Todas essas relevantes e recentes alterações nas relações de trabalho devem ser consideradas para fins da verificação do cumprimento das metas e dos fatores de desconto no âmbito do Produzir, o que, aliás, resta reconhecido pela própria legislação que rege esse programa de incentivos, em específico pelo art. 4º, do Anexo II, do Decreto nº 5.265/2000, que ao estabelecer os fatores de desconto no âmbito do Produzir e regras relacionadas a tais fatores, prevê a possibilidade de geração de empregos (a) diretos ou (b) indiretos. Por isso, a ADIAL, buscando não só a manutenção, mas também uma importante e permanente atualização da interpretação das normas aplicáveis ao Produzir, é no sentido de que sejam considerados, para fins de cumprimento dos fatores de desconto aplicáveis sobre o saldo devedor originado do financiamento com recursos do Programa, também os empregos indiretos, sobretudo quando não houver restrição expressa na norma aplicável, como nos parece ser o caso do fator de desconto relativo ao primeiro emprego e, de consequência, pelo acatamento do pleito da interessada. André Rocha, Presidente substituto FIEG, ressaltou a importância da empresa para o Estado de Goiás, na quantidade de empregos gerados, ICMS recolhido. Ele acrescentou que houve grandes modernizações nas relações trabalhistas no Governo Temer, as quais não foram adequadas ao Programa PRODUIZ que é do início dos anos 2000. As práticas trabalhistas hoje são bem diferentes hoje de quando foi concebido o início do Programa, fazendo-se necessário uma modificação e adequação para continuar como o objetivo principal do programa que é o incentivo, atenuando a alta carga tributária, para maior competitividade. O Estado de Goiás, mesmo com os incentivos do Programa, é o estado com maior alíquota de imposto sobre os produtos de cana-de-açúcar em comparação com outros Estados produtores. Voltando a falar sobre o processo, ele disse que o problema ocorreu durante a pandemia e que mesmo assim, a empresa oferece ao Estado benefícios, além dos citados, como reparo da rodovia, com o custo todo da empresa, o aumento da economia do município de Chapadão do Céu e distribuição de renda. Por isso tudo colocado, pediu uma atenção dos conselheiros em relação ao voto. Em resposta, conselheiro Economia Alaor Barreto disse que foi muito bem levantada pela ADIAL a questão da proporcionalidade do cumprimento, que hoje não é abrangida pela lei, que precisa de adequação, por isso ele precisa divergir do voto, mesmo reconhecendo que existem



muitas situações na lei do PRODUIR que precisam ser adequadas. Especificamente sobre a terceirização, a lei fala de forma literal, vagas geradas pela empresa, não mencionando outras formas. E sobre a forma de contagem de empregos indiretos, não existe legislação e trabalho científico que possibilite esta contagem. E por fim, disse que o critério de número de primeiro emprego gerado foi escolhido pela empresa, dentre outros tantos critérios possíveis, que ela poderia ter alterado durante o período e não fez. Se o Estado tem uma defasagem legislativa sobre o assunto, a empresa poderia ter detectado e pedido a alteração do item, por isso mesmo com tudo que foi apresentado de relevância da empresa para o Estado, o voto dele seria pelo indeferimento por não cumprimento do item referente a quantidade de número de primeiro emprego, mantendo os 85% de desconto. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que a mudança deve ocorrer na legislação, porque a legislação do PRODUIR dentro dos fatores de desconto diz que as vagas devem ser geradas no projeto pela empresa, no caso pela Neomille e não o complexo como todo. Procuradora Setorial Dra Kelly complementou as legislações dos Programas são consideradas de cunho tributário que possuem interpretação restritiva, não podendo ser explicativa e nem ampliativa, por isso a literalidade da lei no que diz respeito a fator de desconto. Outro ponto importante é o critério de cunho trabalhista que não se aplica a mesma visão para efeito tributário, cada empresa é um contribuinte com CNPJ diferente. Presidente FIEG André pediu vista do processo. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista para FIEG.

#### **1.1.4 - PROCESSO: 202217604003666**

**INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO DO 3º PERÍODO DE FRUIÇÃO - MARÇO/2022 A FEVEREIRO/2021**

**CONSELHEIRO RELATOR: VISTA ADIAL**

**CONCEDIDO VISTA À ADIAL EM REUNIÃO DO DIA 08.11.2022**

Trata-se de pedido de reconsideração e revisão da **SEMENTES SANTA FÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00 (000034724792).

Destaca-se no processo n.º 202117604005222 que o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia, por intermédio do Parecer n.º 04/2022 (000026974701), informa sobre a intempestividade do pedido de auditoria de quitação do 3º (terceiro) Período de Fruição (março/2020 a fevereiro/2021) e, como consequência, a perda do percentual de desconto sobre o

saldo devedor.

Ressaltamos o Parecer Jurídico n.º 142/2022 (000034146395) da Procuradoria Setorial desta Pasta - PROCSET/SIC, (TRANSCRITO ABAIXO), acentua a intempestividade do requerimento, uma vez que o prazo para protocolização findou-se em 31 de maio de 2021. Portanto a PROCSET/SIC conclui "**pelo não acolhimento do pedido de reconsideração acerca da imposição de perda do desconto**".

Acompanham esses Autos os Processos n.º 202117604004795 e n.º 202117604005222.

## **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 142/2022**

**EMENTA:** PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO. PARECER. INTEMPESTIVIDADE. DTE. LEGITIMIDADE. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. PERDA DO PERCENTUAL DE DESCONTO. SALDO DEVEDOR. ASSINATURA DIGITAL. DATA. MIGRAÇÃO. PROGOIÁS.

Trata-se de pedido de reconsideração e revisão da perda do benefício do Programa Produzir, formulado pela empresa *SEMENTES SANTA FÉ LTDA.*, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00.

1. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, extrai-se do processo nº 202117604005222 o Parecer GTCIF nº 04/2022 do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia (000026974701) que **certificou a intempestividade** do pedido de auditoria de quitação do 3º (terceiro) Período de Fruição (março/2020 a fevereiro/2021) e, por conseguinte, a perda do percentual de desconto sobre o saldo devedor.
2. A empresa foi notificada via Ofício nº 993/2022 - ECONOMIA (000026974931) e Domicílio Tributário Eletrônico - **DTE em 27 de janeiro de 2022** e sendo que a ciência ocorreu em **28 de janeiro de 2022**, de forma expressa (000027094806).
3. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC para posterior envio a GOIÁS FOMENTO para cobrança do saldo devedor apurado (000027778601 e 000028282058). E, novamente, em 20 de junho de 2022 a empresa foi notificada, via *e-mail* e A.R., acerca das providências possíveis referentes ao resultado do 3º (terceiro) período de fruição (000031065756, 000031086454 e 000033898937).
4. Somente em 13 de julho de 2022, por meio do presente processo, a empresa protocolizou o pedido de **reconsideração e revisão** (000031818977).

5. No pedido, dentre outras alegações, defendeu que não excedeu o prazo final de 31 de maio de 2021 para requerer a auditoria de quitação do 3º (terceiro) período de fruição. Apontando que seu pedido foi realizado em 25 de maio de 2021. Outrossim, aduziu também o que se segue:

"Importante ressaltar que **a empresa se descuidou do envio imediato final** – porém enviou e não excedeu o prazo final de 31/05/2021 – pois como sabe-se, a empresa já informava mensalmente os balanços e o cumprimento das obrigações, e recebia da Goiás Fomento a planilha de pagamentos dos juros e demais encargos, relativos à parcela não incentivada, oportunidade me que recolheu os valores mês a mês, conforme e-mails anexo, relativamente à quota não incentivada, **sendo portanto o envio da documentação de remessa final consolidada uma redundância de informação ao Estado de Goiás, que já tinha todos os dados enviados mensalmente.**

Com isso, a empresa resolveu enviar rapidamente – para não perder o prazo – **a documentação final consolidada para solicitação de auditoria para quitação do programa PRODUZIR**, que conforme já dito, se encerrava dias após – 31/05/2021 – oportunidade que enviou a documentação à auditoria de quitação em 25/05/2021, o que fez através do processo nº 202117604005222 – PRODUZIR nº 610/2021. "(grifei).

7. Completada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000031837720).

### ***É o relatório. Passo à manifestação.***

8. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

10. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
11. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a Procuração (000031818967), CNH de um dos Administradores da empresa (000031818978) e 23ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (000031818986). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.
12. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET, o Despacho nº 1.221/2022 da SPD/SIC (000031837720) listou a Resolução nº 2.886/2017 (000032866557), o Contrato nº 028/2017 (000032866608) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE nº 01/2018; 019/2018 e 1.129/2018 (000032866651).
13. **Da auditoria de Quitação.** A auditoria de quitação consiste no procedimento provocado pela empresa, à luz da legislação do Programa da qual é beneficiária, com os registros, comprovantes, certidões e quaisquer outros documentos pertinentes aos fatores de desconto escolhidos pela empresa no projeto e registrado no Relatório de Análise.
14. O envio de balanços aleatoriamente, o cumprimento das obrigações (não especificadas) e o pagamento de juros e demais encargos não correspondem ao procedimento de auditoria de quitação em si, cuja finalidade é a comprovação do cumprimento dos fatores de desconto que, como resultado, indica o percentual de desconto sobre o saldo devedor do período correlato.
15. Especificamente, no Programa PRODUZIR o art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que o pedido de auditoria de quitação deve ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que encerrar o período de fruição. Vejamos:

Art.24 (...)

§ 1º-E Para fins de apuração do saldo devedor do financiamento a pagar, devem ser realizados os seguintes atos no período de

carência:

**I - apresentação, pela empresa beneficiária, dos documentos necessários para a comprovação do cumprimento dos fatores de descontos** previstos no inciso I do art. 25, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente

àquele em que completar o período de 12 (doze) meses de fruição do benefício. (grifei)

16. Observa-se que o prazo estipulado no Regulamento do Programa Produzir carrega natureza de prazo material, isto é, anterior a existência do processo. É inequívoco que o lastro temporal fixado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto 5.265/2000 tem natureza pré-processual e, por isso, a contagem dá-se de modo contínuo.
17. Além disso, faz alusão a uma obrigação acessória da empresa beneficiária do programa Produzir, que compreende o envio de registros periódicos a fiscalização, contendo informações fundamentais que contribuem para certificar o implemento exato da obrigação principal. Não cumprir as exigências acessórias dentro dos prazos fixados poderia gerar, por exemplo, juros e multas.
18. Quer dizer que a diretriz legal destacada induz em encargo completivo da beneficiária, cuja finalidade é a reunião do maior número de informações possíveis para auxiliar a auditoria interna na apuração do cumprimento dos fatores e, conseqüentemente, chegar ao percentual de desconto sobre o saldo devedor. Sem a entrega da documentação adequada e atempada pelo beneficiário, a verificação do cumprimento dos fatores de desconto, torna-se impraticável. Frisa-se que não se trata de incumbência de ofício da Administração.
19. No entanto, ressalta-se que no Programa Produzir não há aplicação de juros e multas como penalidade para o requerimento extemporâneo da auditoria de quitação de período. O que ocorre no Programa Produzir, como consequência, é a perda do percentual de desconto sob o saldo devedor. Advindo a cobrança do saldo devedor obtido sem a dedução resultante do percentual de desconto auferido pela auditoria, como bem instrui o art. 20-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.591/2000:

Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

(...)

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário

apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o § 2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

20. O art. 24, § 1º-I do Decreto nº 5.265/2000 tem mesma racionalidade. Vejamos:

Art. 24 (...)

§ 1º-I A empresa beneficiária perderá o percentual de desconto a título de subvenção para investimento a que teria direito caso não apresente os documentos necessários para a comprovação do desconto no prazo estabelecido no inciso I do § 1º E deste artigo.

21. Os dispositivos acima transcritos são claros, objetivos e expressos quanto à contagem do prazo para apresentação dos documentos necessários à comprovação do cumprimento dos fatores de desconto, não comportando interpretação diversa.

22. Uma vez que a lei fixou prazo para a apresentação dos documentos necessários à comprovação do cumprimento dos fatores de desconto, sua observância tem caráter vinculado, devendo a Administração Pública respeitar e cumprir o prazo estabelecido.

23. Dada as explanações sobre a auditoria de quitação e acerca do seu prazo para o seu requerimento, o presente requerimento sustenta que a solicitação da auditoria ocorreu em 25 de maio de 2021.

24. Entretanto, contrariamente, o que se extrai da instauração do processo nº 202117604005222 é que o pedido de auditoria de quitação foi protocolizado somente em 25 de outubro de 2021 (000034147925). Ademais, ao constatar a validação da própria assinatura digital (000034148266) do representante legal, confere-se o pedido foi assinado no dia **22 de outubro de 2022**, conforme exhibe a imagem na sequência, extraída do requerimento daqueles autos:

25. Portanto, documentalmente **não** prospera a alegação de que o referido pedido de auditoria de quitação foi protocolizado em 25 de maio de 2021, tal como aduz a requerente.

**26. Dever de Lealdade Processual. Princípio da Boa Fé objetiva das partes.** O art. 4º, incs. I, II e III da Lei nº 13.800/2001 advertem que é dever do administrado expor os

fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, bem como não agir de modo temerário.

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

27. Ao insistir com a tese de que o requerimento de auditoria de quitação foi protocolizado antes da data limite, a beneficiária não narrou a verdade dos fatos e incorreu numa conduta desleal e temerária. Como resultado, ofendeu a boa-fé e a lealdade processual. Não é demasiado arguir que a confiança, lealdade, transparência e moralidade compõem o tramitar de processos administrativos. Isso significa que a conduta desleal não deve progredir com ar de exercício normal e regular do direito. Se a expectativa do administrado é a confiança legítima, o seu dever insuperável é a boa-fé.

28. **Da Tempestividade da reconsideração.** Pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

29. **Da ciência expressa.** Nesse quesito, é preciso esclarecer que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

30. O Ofício nº 993/2022 - ECONOMIA e o Parecer nº 04/2022 - GTCIF/Economia foram disponibilizados, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, em 27 de janeiro de 2022 (000027094806) e a ciência ocorreu em 28 de janeiro de 2022, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 - GSF, *in*

*verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

31. Infere-se, então, a partir daqueles autos que o prazo para apresentar o pedido de reconsideração expirou em 18 de fevereiro de 2022 e que transcorreu sem manifestação da empresa, conforme apurou o próprio Despacho nº 131/2022 - GTCIF/Economia (000027741341).

32. Assim, capta-se que a reconsideração ora analisada é intempestiva, extemporânea. **Isto significa que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 63 - O recurso não será conhecido quando oposto:

I - fora do prazo;

33. **Da Revisão.** Por outro prisma, eventual pedido de revisão haveria de ser fundamentado em "*atos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*" (art. 65 da Lei nº 13.800/2001).

34. Repisa-se que a perda do desconto não reflete uma sanção. Sendo, ao contrário, é decorrência inerente a não comprovação das condições para o fator de desconto do programa. Depois, no presente caso, observa-se a nítida quebra dos Princípios da boa-fé e da lealdade processual por parte da empresa requerente. E por último, o requerimento, sequer exibiu algum fato novo ou qualquer situação incontestável capaz de provocar eventual hipótese de revisão resultado do processo nº 202117604005222.

35. Sendo assim, nestes termos, entende-se que também não há razões para acolhimento do pedido sob o enfoque de revisão.

36. **Do PROGOIÁS. Procedimento e auditoria próprios.** Por



fim, no que diz respeito a alegada remessa do processo a "Superintendência de Migração" da Economia a fim de seja realizada a "auditoria de migração", trata-se de procedimento ínsito a pretendida migração para o Programa PROGOIÁS. O qual é substancialmente independente da auditoria prevista no Programa Produzir, sendo cada qual regido por suas regras próprias.

37. Entendendo-se cabível, outrossim, a oportuna reapresentação da correlata documentação após emissão do Termo de Enquadramento, como informado pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, e bem como expressa o art. 28 da Lei nº 20.787/2020 que instituiu o PROGOIÁS:

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados **da data** da migração.

38. Ou seja, tendo em vista a notícia da pretendida tramitação da requerente, em que pede a intempestividade flagrante do pedido de reconsideração à luz da legislação do Produzir, a princípio nada a impediria a interessada de reapresentar nova solicitação, no momento adequado, e segundo os moldes do devido procedimento destinado à sua migração para o PROGOIÁS. O qual deverá ser analisado pela Secretaria da Economia, vez gestora desse Programa.
39. **Da conclusão.** Pelo exposto, segundo a legislação e prazos previstos no Programa PRODUIR esta Procuradoria Setorial manifesta-se: pelo **não acolhimento** do pedido de reconsideração acerca da imposição de perda do desconto, em razão da sua intempestividade.
40. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

## **Kelly de Oliveira Souza**

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUIR,**

**para superior análise e deliberação.** Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, disse que a data da certificação digital foi posterior ao que que foi apontado pela empresa, sendo a única sugestão seria a migração para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento da reconsideração e revisão da auditoria por intempestividade.

## **1.2 - CANCELAMENTO DOS PARCELAMENTOS:**

**1.2.1 - PROCESSO: 202217604002262/202117604002638**

**INTERESSADO: DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DOS PARCELAMENTOS.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

**RETIRADA DE PAUTA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022 E, ENVIO À PROCURADORIA SETORIAL**

Trata-se de solicitação de cancelamento do parcelamento referente ao contrato 058/2003, da empresa **DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.303.443/0002-42.

Ressaltamos que, a comissão executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUIR, no uso de suas atribuições em sua reunião extraordinária realizada em 08 de novembro de 2022, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, autorizou, a retirada de pauta dos autos, para envio à Procuradoria Setorial desta Pasta, para uma nova análise e, retorno nesta reunião.

Conforme ao deliberado, transcrevemos a seguir, a nova análise feita pela Procuradoria Setorial/SIC, **Parecer Jurídico nº 162-SIC/PROCSET (000035578227)** que foi redigido no processo relacionado 202117604002638.

## **NOVO PARECER**

*PROCESSO: 202117604002638*

*INTERESSADO: DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S.A*

**ASSUNTO: CONTRA NOTIFICAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 162/2022**

**EMENTA:** CONTRANOTIFICAÇÃO. EX-BENEFICIÁRIA. PROGRAMA PRODUIR. DECISÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DISPENSA. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ATECIPAÇÃO. JUROS. GUIAS DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO.

Trata-se de contra notificação formulada pela empresa Doce Vida Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Naturais S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.887.924/0001-38, ex-beneficiária do Programa Produzir.

1. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a empresa exige que seja acolhida e cumprida a decisão judicial proferida nos autos do processo de recuperação judicial nº 5033777-17.2018.8.09.0006, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO (000021310574). Referida decisão (000021310574, fls. 52/54), de 02 de julho de 2018, determinou que a requerente, ora em Recuperação Judicial, seja dispensada da comprovação da regularidade fiscal para manutenção do benefício do programa Produzir:

Não se trata de conceder uma isenção fiscal indevida às autoras, pois estas continuarão obrigadas a todos os encargos fiscais e alíquotas previstos no PRODUIR.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino que seja oficiado à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás informando que a empresa DOCE VIDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA encontra-se em Recuperação Judicial, para que a Recuperanda seja dispensada da comprovação da regularidade fiscal para manutenção dos benefícios/incentivos fiscais e creditícios já existentes.

4. Provocada, a Gerência de Regimes Especiais da Secretaria de Estado da Economia – GERE/Economia, por meio do Despacho nº 39/2022 (000021310574), esclareceu que a decisão judicial dispensou somente a comprovação da regularidade fiscal, requisito este que não guarda relação com o motivo que originou a suspensão do TARE nº 549/2003 – GSF. Frisou que a fruição do benefício foi suspensa em razão da inadimplência quanto aos juros e parcelamentos contratados.
5. Passo a frente, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC submeteu os autos à Agência de Fomento de Goiás S.A. – GoiásFomento para levantamento dos débitos e demais informações sobre processos judiciais que envolvem a requerente (000030672916).
6. Em resposta, a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento emitiu o Despacho nº 583/2022 – GOIASFOMENTO/GERAC (000031064139), que informou a

situação da empresa, especialmente, inalterável a inadimplência com os juros do financiamento, com o saldo devedor e os 4 (quatro) parcelamentos contratados (000031063881, 000031063938, 000031063979 e 000031064011).

7. O Relatório nº 66/2022 – SPD/SIC apontou também que a requerente *“iniciou a fruição em março/2005 e o prazo final para fruição foi em março/2020, no entanto a última DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR, apresentada junto ao Setor Financeiro do Produzir foi em maio/2015”*.
8. Após a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000033171831 e 000033928540).

### **É o relatório. Passo à manifestação.**

9. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, §7º, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX, do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do programa Produzir, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
11. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
12. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se junto ao requerimento a procuração, o registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do procurador, documentos pessoais dos sócios, ata da assembleia geral extraordinária e estatuto social (000021310574, fls. 5/29). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade está preenchida.
13. **Da documentação comprobatória da concessão e**

**formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET, o Despacho nº 1.638/2022 da SPD/SIC (000033171831) listou a Resolução nº 211/2003 (000032246031), o Contrato nº 058/2003 (000032246099) e a Portaria nº 254/2016 - GSF (000027693026). Todavia, anota-se que o TARE nº 549/2003 - GSF consta nos autos.

14. **Do mérito.** O pedido da ex-beneficiária baseia-se no teor de decisão proferida no âmbito do processo de recuperação judicial, que, repisa-se, limitou-se liberar a empresa de comprovar a regularidade fiscal para continuar a fruição do benefício que lhe foi concedido.
15. Isso significa que a beneficiária não poderia ter a fruição suspensa fundamentada no art. 43, §1º, inc. I, do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

I - inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual;

16. Contudo, a decisão é bastante clara ao explicitar que a empresa continua obrigada a cumprir e comprovar todos os outros requisitos, obrigações e encargos do programa Produzir.

Não se trata de conceder uma isenção fiscal indevida às autoras, **pois estas continuarão obrigadas a todos os encargos fiscais e alíquotas previstos no PRODUZIR.** (grifou-se)

17. Subentende-se, então, que a regularidade fiscal não poderia ser empecilho a continuidade da fruição do benefício, em respeito ao princípio da preservação da empresa contemplado no art. 4º, §9º, da Lei nº 13.591/2000 e no art. 5º, §4º, do Decreto nº 5.265/2000:

Art. 4º - São beneficiários do PRODUZIR:

(...) §9º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, e a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

Art. 5º São beneficiários do PRODUZIR:

(...) §4º Podem ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo

processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, e a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUIR.

18. Por outro lado, **a requerente deveria satisfazer todos os outros encargos, obrigações e requisitos do programa Produzir.** No caso, conforme descrito na Portaria nº 254/2016 – GSF (000027693026), a suspensão do TARE nº 549/2003 - GSF ocorreu em razão de patente inadimplência quanto aos juros de financiamento e parcelamentos. Especificamente, de acordo com o Despacho nº 583/2022 – GOIASFOMENTO/GERA, os parcelamentos em aberto referem-se a **antecipação e juros de financiamento** (000031064139).
19. Quer dizer então que a suspensão formalizada pela Portaria nº 254/2016 – GSF está amparada pelo disposto no art. 43, §1º, inc. IX do Decreto nº 5.265/2000:

Art. 43 (...)

§1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

IX – Inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de:

- a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;
- b) juros;
- c) antecipação;
- d) valores correspondentes à taxa de administração devida ao Agente Financeiro;

20. Logo, vê-se que o motivo da suspensão coincide com a ressalva da decisão judicial, ou seja, os outros requisitos para manutenção da fruição do programa não foram cumpridos. O Despacho nº 39/2022 - GERE/Economia justificou minuciosamente a relação da suspensão com os débitos apurados:

Note-se que, embora o TARE tenha sido suspenso em razão de débitos de cunho **financeiro**, já que **os inadimplementos dos parcelamentos e dos juros se relacionam com a parte financiada do PRODUIR e com o contrato preteritamente firmado para possibilitar esse financiamento**, o *decisum* reportado desobrigou a requerente de demonstrar sua regularidade apenas quanto a débitos de feito **tributário**.

(...)

É realmente essa a tese que prevalece no âmbito da Administração Pública Estadual, no sentido de que **a parcela financiada do PRODUIR e os débitos a ela relativos ostentam natureza financeira, razão por que a decisão em tela não tem o condão de ensejar a reativação do TARE n.º 549/03-GSF.**

(...)

Por meio desse “Despacho n.º 1879/2020-GAB”, restou devidamente aprovada a parte do “Parecer PROCSET n.º 210/2020” em que a Procuradoria Setorial da “Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços”, em apreciação a consulta lhe formulada, **evidenciou a natureza financeira dos débitos relativos a saldo devedor, juros e antecipação, e demonstrou, como consequência desse posicionamento, que incumbe à Agência de Fomento de Goiás promover a cobrança dos débitos oriundos dos contratos de financiamento.**

21. Ademais, cumpre lembrar que o Relatório n.º 66/2022 – SPD/SIC apontou outra falha no cumprimento das obrigações com o programa: a ausência das guias de financiamento (Declaração de Informação do PRODUIR – DIP). A falta de documentos também enseja a suspensão, como prescreve o art. 43, §1º, inc. VII, do Regulamento do programa Produzir – Decreto n.º 5.265/2000:

Art. 43 (...)

§1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

22. **Da prorrogação.** Não menos importante, o mesmo relatório informa que o prazo de fruição da empresa encerrou em março/2020 e não há notícia nos autos, nem mesmo nos processos relacionados, de que houve pedido de prorrogação do prazo de fruição com base na Lei n.º 18.360/2013 e a consequente aprovação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir. Corrobora ainda que o Despacho n.º 1.638/2022 da SPD/SIC listou toda a documentação de concessão do benefício a requerente, mas não listou resolução que autoriza a contratação da prorrogação do prazo de fruição benefício.

23. Portanto, ainda que a suspensão fosse reversível, a fruição estaria prejudicada em razão do prazo de fruição ter expirado.

24. **Do processo n.º 202217604002262.** Relacionado aos

autos em análise está o processo nº 202217604002262, que cuida do cancelamento dos parcelamentos. Na reunião ocorrida em 08 de novembro de 2022, o referido processo foi retirado de pauta com sugestão de envio a esta setorial para análise (000035365570). Ocorre que os argumentos postos pela empresa (000034845953) são os mesmos ora analisados e não alteram a situação da empresa perante ao multimencionado Programa de incentivo.

25. Outrossim, a Nota Técnica nº 010/2015 - AS/SED (000033861629) orienta pelo imediato cancelamento do parcelamento em caso de inadimplência para com o Parcelamento.

4. A Lei nº 17.664/12 prevê nos arts. 10 e 11 as sanções cabíveis aos beneficiários, no caso de inadimplência para com o parcelamento firmado. As penalidades aplicáveis são em decorrência da ausência de pagamento de parcela, sendo a primeira sanção o cancelamento imediato do parcelamento concedido, e a segunda o cancelamento do benefício/incentivo, respectivamente.

27. Repisa-se que o Despacho nº 583/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC (000031064139) registrou a inadimplência com os juros do financiamento, o saldo devedor e os 4 (quatro) parcelamentos firmados, os quais perfazem um montante de R\$ 6.446.958,63 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado em junho/2022. Portanto, o cancelamento dos parcelamentos é medida apropriada.

28. Por fim, informa-se que a GoiásFomento realizou o pedido de habilitação dos créditos na Recuperação Judicial da empresa, como demonstra a petição (000034023277) acostada ao processo nº 202000059001498.

29. **Da conclusão.** Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pela impossibilidade de manutenção do benefício do Programa Produzir;

Pelo cancelamento dos 4 (quatro) parcelamentos, em razão da inadimplência, nos termos da Nota Técnica nº 010/2015 - AS/SED e art. 10 da Lei nº 17.664/2012.

30. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Larissa Beltrão de Carvalho**



Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - em substituição

Portaria nº 384 - GAB/2022 (000033816280)

**PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 21 dias do mês de novembro de 2022.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que não houve retorno da empresa sobre os débitos dos parcelamentos feitos com a GOIASFOMENTO, por isso a necessidade do cancelamento para exigir outras formas de cobrança. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento do parcelamento da empresa.

### **1.3 - PARCELAMENTO:**

#### **1.3.1 - PROCESSO: 202217604005045**

**INTERESSADO: PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP**

**ASSUNTO: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AOS JUROS DO FINANCIAMENTO**

**CONSELHEIRO RELATOR: FIEG**

Trata-se da solicitação do parcelamento dos débitos relativos aos Juros do Financiamento da empresa **PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23, beneficiária do programa PRODUZIR, no valor de **R\$ 51.760,41 (cinquenta e um mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos)**, atualizado até dia **12/11/2022**, e demais atualizações, em **60 (sessenta) parcelas**, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

*I - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);*

*II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

**III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (GRIFEI)**

*IV - 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).*

O Setor Financeiro desta Superintendência, Informa, que a empresa iniciou a fruição do benefício no mês de julho/2018 e que o prazo de fruição terminou em Dezembro/2020 e que, a última DIP - Declaração de Informação do Produzir - apresentada foi relativa ao período julho/2019, conforme demonstrado na Ficha Financeira (000035516928).

Através do Ofício Nº 3936/2022- GOIASFOMENTO (000034867632), a

Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, destaca que a empresa não possui parcelamento, está inadimplente com os Juros do Financiamento e com o Saldo Devedor relativo ao 1º e 2º período de fruição.

“Levantamento de débitos PRODUZIR.

Atendendo ao Despacho nº 2.034/2022-SIC/SPF (000034722372), inserido no Processo nº 202217604005045, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUZIR da empresa **PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - CNPJ nº 19.177.860/0001-23**, temos a relatar:

Contrato nº	018/2017
Início da Fruição	Julho/2018
Saldo devedor atual	R\$ 386.035,22
Situação Juros	<b>Inadimplente (000034867530) desde 12/09/2019 no valor de R\$ 51.760,41</b>
Parcelamentos	Sem parcelamento
Situação do 1º Período (julho/2018 a junho/2019)	<b>Inadimplente (000034616621) com o Saldo Devedor de R\$ 357.539,05</b>
Situação do 2º Período (julho/2019 a junho/2020)	<b>Inadimplente (000034616699) com o Saldo Devedor de R\$ 28.496,17. Inadimplente com os juros do financiamento.</b>
Situação do 3º Período (julho/2020 a junho/2021)	Saldo Devedor "zerado". <b>Inadimplente com os juros do financiamento.</b>

Situação do Período (julho/2021 a junho/2022)	4º a	Saldo Devedor "zerado". <b>Inadimplente com os juros do financiamento.</b>
Situação julho/2022 a setembro/2022	de a	Saldo Devedor "zerado". <b>Inadimplente com os juros do financiamento."</b>

Temos a informar que, está em andamento o processo **201917604003767(GTCIF- ECONOMIA)**, relativo à auditoria de quitação, referente ao Saldo Devedor do 1º Período de fruição.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se favorável ao pedido acompanhando o Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos relativos aos juros do financiamento.

### **1.3.2 - PROCESSO: 202217604005537**

**INTERESSADO: VINÍCOLA SERRA DAS GALES LTDA**

**ASSUNTO: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AS DIFERENÇAS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO 1º AO 12º PERÍODOS DE FRUIÇÃO**

**CONSELHEIRO RELATOR: SEDI**

Trata-se da **solicitação de parcelamento dos débitos relativos as diferenças de quitação do saldo devedor do 1º aos 12º períodos de fruição**, apresentada pela empresa **VINÍCOLA SERRA DAS GALES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.428.777/0001-09**, beneficiária do programa PRODUZIR.

Discriminamos os períodos:

- junho/2008 a maio/2009 - **R\$ 6.544,96;**
- junho/2009 a maio/2010 - **R\$ 7.902,62;**
- junho/2010 a maio/2011 - **R\$ 8.580,65;**
- junho/2011 a maio/2012 - **R\$ 6.675,29;**
- junho/2012 a maio/2013 - **R\$ 10.287,10;**
- junho/2013 a maio/2014 - **R\$ 10.040,38;**
- junho/2014 a maio/2015 - **R\$ 11.809,37;**

- junho/2015 a maio/2016 - **R\$ 24.037,52;**
- junho/2016 a maio/2017 - **R\$ 17.810,69;**
- junho/2017 a maio/2018 - **R\$ 17.951,32;**
- junho/2018 a maio/2019 - **R\$ 9.379,65;** e junho/2019 a maio/2020 - **R\$ 14.949,42), existente junto ao programa PRODUIR, totalizando o valor de R\$ 145.968,97** (cento e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), **em 20 (vinte) parcelas mensais** conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

**I - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (GRIFEI)**

*II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (GRIFEI)*

*IV - 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).*

Informamos que a empresa iniciou a fruição do benefício em junho/2008 e que o prazo final de fruição foi em dezembro/2020, conforme Tare Nº 1034/2020-GSE, a última DIP apresentada - Declaração de Informação do PRODUIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês 12/2020, conforme demonstrado na Ficha Financeira, (000036030017).

A Agência de Fomento de Goiás S/A - GOÍASFOMENTO, informa, através do DESPACHO Nº 1348/2022-GOIASFOMENTO/GERAC (000035915515), ( a seguir) que a empresa está inadimplente com a quitação da diferença do saldo devedor do 1º ao 12º períodos de fruição e adimplente com juros e parcelamentos.

“Levantamento de Débitos:

**DESPACHO Nº 1348/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176**

Atendendo ao Despacho nº 2339/2022 - SIC (000035829469), inserido no Processo nº 202217604005537, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUIR da empresa **VINÍCOLA SERRA DAS GALES LTDA - CNPJ nº 07.428.777/0001-09**, temos a relatar:

Contrato nº	100/2005
Início da Fruição	Junho/2008

Saldo devedor atual	<b>R\$ 203.122,07</b> (000035915481)
Situação Juros	<b>Adimplente</b>
Parcelamentos	Sem parcelamento
Situação do 1º Período (junho/2008 a maio/2009)	Foi quitado parcialmente: R\$ 26.179,80 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 6.544,96</b> Saldo Devedor Total (000028711879): R\$ 32.724,76
Situação do 2º Período (junho/2009 a maio/2010)	Foi quitado parcialmente: R\$ 31.610,39 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 7.902,62</b> Saldo Devedor Total (000028711904): R\$ 39.513,01
Situação do 3º Período (junho/2010 a maio/2011)	Foi quitado parcialmente: R\$ 34.322,47 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 8.580,65</b> Saldo Devedor Total (000028711968): R\$ 42.903,12
Situação do 4º Período (junho/2011 a maio/2012)	Foi quitado parcialmente: R\$ 26.701,09 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 6.675,29</b> Saldo Devedor Total (000028712028): R\$ 33.376,38
Situação do 5º Período (junho/2012 a maio/2013)	Foi quitado parcialmente: R\$ 41.148,15 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 10.287,10</b> Saldo Devedor Total (000028712051): R\$ 51.435,25
Situação do 6º Período (junho/2013 a maio/2014)	Foi quitado parcialmente: R\$ 40.161,25 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 10.040,38</b> Saldo Devedor Total (000028712103): R\$ 50.201,63
Situação do 7º Período (junho/2014 a maio/2015)	Foi quitado parcialmente: R\$ 47.237,31 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 11.809,37</b> Saldo Devedor Total (000028712124): R\$ 59.046,68
Situação do 8º Período (junho/2015 a maio/2016)	Foi quitado parcialmente: R\$ 72.112,36 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 24.037,52</b> Saldo Devedor Total (000028712189): R\$ 96.149,88
Situação do 9º Período (junho/2016 a maio/2017)	Foi quitado parcialmente: R\$ 71.242,66 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 17.810,69</b> Saldo Devedor Total (000028712167): R\$ 89.053,35

Situação do 10º Período (junho/2017 a maio/2018)	Foi quitado parcialmente: R\$ 71.805,07 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 17.951,32</b> Saldo Devedor Total (000028712230): R\$ 89.756,39
Situação do 11º Período (junho/2018 a maio/2019)	Foi quitado parcialmente: R\$ 37.518,45 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 9.379,65</b> Saldo Devedor Total (000028712281): R\$ 46.898,10
Situação do 12º Período (junho/2019 a maio/2020)	Foi quitado parcialmente: R\$ 39.412,05 <b>Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 14.949,42</b> Saldo Devedor Total (000028712356): R\$ 54.361,47
Situação do 13º Período (junho/2020 a maio/2021)	<b>Saldo Devedor (000028712438) Inadimplente: R\$ 57.153,10</b> <b>Juros do Financiamento Inadimplente: R\$ 6.447,57</b>
Situação de junho/2021 a fevereiro/2022	<b>Saldo Devedor (000028712463) Zerado.</b> <b>Juros do Financiamento Inadimplente: R\$ 2.971,87”</b>

Ressalta-se que em relação ao **13º período** (junho/2020 a dezembro/2020), o processo de quitação está em andamento (Processo nº 202217604005062) e, que a empresa migrou para o PROGOIAS.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Aurélio Resende, conselheiro SEDI, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos relativos as diferenças de quitação.

#### **1.4 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:**

##### **1.4.1 - PROCESSO: 202217604004542**

**INTERESSADO: TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO JUNTO AO LOGPRODUZIR SUBPROGRAMA DO PRODUZIR**

**CONSELHO RELATOR: VISTA ADIAL**

**CONCEDIDO VISTA À ADIAL**

## **EM REUNIÃO DO DIA 08.11.2022**

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR da empresa **TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 13.043.479/0001-95.**

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (000035006309), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de abril/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada através do Ofício Nº 2208/2022/SIC (transcrito abaixo), entregue conforme A.R.(000034807968), conforme comprovante de recebimento (000034807968) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

*Ofício Nº 2208/2022/SIC*

*Goiânia, 08 de setembro de 2022.*

*À Diretoria da Empresa*

*TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Avenida Francisco Alves de Queiroz, s/nº, qd. 24, It. 19/20,  
sala01, Setor Carvalho  
75.555-000 - VICENTINÓPOLIS- GO*

*Assunto: Processo nº 202217604004542 - Notificação/Suspensão*

*Senhor Diretor,*

*Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 13.043.479/0001-95**, junto ao **LOGPRODUZIR**, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, **NOTIFICAMOS-LHE** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício através da emissão da Declaração de Informação no Portal Empresarial (site da SIC), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, conforme previsto no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE da empresa, que diz:*

*"Para fruição do benefício de que trata este Termo de Acordo, a ACORDANTE deve contribuir com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês, distribuído da seguinte forma, conforme previsto no Decreto nº*

5.835/2003:

*Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a ACORDANTE deve:*

*I - efetuar os recolhimentos das contribuições em qualquer agência da rede bancária autorizada, em Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE's, distintos, que serão emitidos através do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços —SIC —, [www.sic.go.gov.br](http://www.sic.go.gov.br);*

*II - enviar, mensalmente, à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, cópias dos documentos de arrecadação de que trata o inciso anterior.*

*Informamos, por oportuno, que a não regularização de sua situação no prazo estabelecido poderá acarretar a suspensão do benefício, se assim deliberar a Comissão Executiva do Programa, nos termos do art. 24 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 13.591 de 18 de janeiro de 2000.*

*Ademais, cientificamos que a suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações inadimplidas das demais obrigações inadimplidas*

.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, manifestou-se para que fosse concedido novo prazo de 30 dias para que a empresa regularize sua situação junto ao PRODUZIR, sob pena de ao final do prazo o benefício seja suspenso sem nova manifestação da Comissão Executiva. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão da empresa a qual será comunicada que tem o prazo de 30 dias para regularização.

### **1.5 - ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO:**

#### **1.5.1 - PROCESSO: 202217604004569**

**INTERESSADO: FIBROMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO**



## AO INVESTIMENTO PROJETADO.

### CONSELHEIRO RELATOR: AJE

Trata-se de solicitação da empresa **FIBROMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.242.723/0001-25, beneficiária do Programa PRODUIR, **adequação do valor do benefício ao investimento projetado.**,

A beneficiária informa que possui projeto aprovado conforme Relatório de Análise nº 35/14 (000035058823), que comprovou R\$ 2.169.319,14 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quatorze centavos), valor que corresponde a 37,75% dos investimentos fixos projetados (Relatório de Auditoria de Investimentos nº 039/2019 - 000035054906).

**A Agência de Fomento de Goiás S/A, informa através do DESPACHO Nº 1002/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176, os débitos da empresa, transcrito a seguir:**

“Levantamento de débitos PRODUIR.

### DESPACHO Nº 1002/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176

Atendendo ao Despacho nº 1752/2022-SIC/SPF (000033650673), inserido no Processo nº 202217604004569, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUIR da empresa **FIBROMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 19.242.723/0001-25**, temos a relatar:

Contrato nº	005/2015
Início da Fruição	Julho/2019
Saldo devedor atual	R\$ 1.254.667,14
Situação Juros	<b>Adimplente - Extrato 000033764322</b>
Parcelamentos	Sem parcelamento
Situação do 1º Período (Julho/2019 a Junho/2020)	<b>Inadimplente - R\$ 509.948,86</b>
Situação do 2º Período (Julho/2020 a Junho/2021)	<b>Inadimplente - R\$ 739.981,11</b>

Situação do 3º Período (Julho/2021 a Junho/2022)	Quitação Total - R\$ 452.231,87
--	---------------------------------

A interessada alega que o valor de seu benefício foi superestimado, bem como o montante de investimento fixo projetado que é 49,30% do valor do benefício PRODUIR aprovado.

Portanto, solicita que "Seja **ADEQUADO o valor do Benefício Concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados. (37,75%)**" para que a empresa possa realizar a migração para o Programa PROGÓIAS.

### **PARECER JURÍDICO A SEGUIR:**

#### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 169/2022**

**EMENTA:** PRODUIR. INVESTIMENTOS FIXOS. PROGÓIAS. LEGITIMIDADE. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa FIBROMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.242.723/0001-25, nova denominação social da FIBRARTE GO IND E COM DE MÁRMORE SINTÉTICO LTDA, beneficiária do programa PRODUIR, em que solicita a correção do quadro de investimentos do projeto, para que os investimentos realizados sejam considerados como 100% concluídos, com o intuito da empresa migrar ao Programa PROGÓIAS (000033560273).
2. **Do Resumo dos Fatos.** No requerimento a empresa alega que possui projeto aprovado que comprovou R\$ 2.169.319,14 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quatorze centavos), valor que corresponde a 37,75% dos investimentos fixos projetados, conforme Relatório de Análise nº 35/14 (000035058823) e Relatório de Auditoria de Investimentos nº 039/2019 (000035054906).
3. Alega também que o valor de seu benefício foi superestimado, bem como o montante de investimento fixo projetado que é 49,30% do valor do benefício PRODUIR aprovado. Por fim, solicita que seja adequado o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados (37,75%), a fim de que os investimentos sejam considerados concluídos e, assim, viabilizar a migração para o Programa PROGÓIAS.
4. Finalmente, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000032863256 e 000032945020).

## **É o relatório. Passo à manifestação.**

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
7. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
8. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que, dentre outros documentos, constam: Requerimento da empresa assinado digitalmente pelo sócio administrador (fls.1 e 2), documento pessoal (fl. 4), Quarta Alteração Contratual (fls. 5 a 11) (000033560273). Assim, anota-se que a legitimidade está satisfeita.
9. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos a Resolução nº 2.165/14 (000035054602); o Contrato nº 05/2015 (000035054689); aditivo nº 02 (000035054812) e TARE nº 96/2019 (000035055120).
10. **Dos Investimentos Fixos.** De maneira sucinta, para enquadramento no Programa Produzir a empresa deve apresentar um projeto de viabilidade econômico-financeiro, que, dentre outros requisitos, descreve os investimentos realizados e pretendidos.
11. **Sobre o projeto de viabilidade econômico-financeiro, insta lembrar que o próprio beneficiário é**

**responsável pela elaboração do projeto. Essencialmente, é a empresa requerente quem calcula e declara a Administração Pública os investimentos fixos pretendidos.**

12. Não havendo qualquer interferência da Administração Pública na confecção do projeto (art. 21, inc. II e §2º, inc. IV, b, 3 do Decreto nº 5.265/2000), acerca dos investimentos pretendidos, sendo que o art. 22, inc. III, alínea a do Decreto nº 5.265/2000 ainda prescreve que:

**Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento** com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando **comprovada a realização de, no mínimo:**

a) **20% (vinte por cento) da execução do projeto** e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

13. O Contrato nº 05/2015 (000035054689) celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A - GoiásFomento prevê o seguinte:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA (...)**

Parágrafo Sétimo: **Independentemente do valor do crédito estabelecido na Cláusula Primeira, o percentual referente a soma dos valores utilizados, em relação à totalidade do crédito, não poderá ser superior ao percentual de investimentos fixos executados pela CREDITADA e comprovados por meio da Comissão de Auditoria Interna da CE/Produzir.**

(...)

#### **CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES GERAIS DA CREDITADA :**

Além das estipulações estabelecidas neste Contrato, a Creditada obriga-se:

I - Observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declaram conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento;

#### **CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CREDITADA :**

A creditada obriga-se a executar o projeto de IMPLANTAÇÃO da sua unidade industrial referida na Cláusula Primeira deste

Contrato, com plena observância das especificações com que foi aprovado pelo PRODUIR, sob pena de imediata suspensão das utilizações do presente crédito e vencimento antecipado deste Contrato, de conformidade com o previsto nas Cláusulas Sétima e Oitava, a exclusivo critério da Comissão Executiva do PRODUIR, que encaminhará determinação a GOIÁSFOMENTO para tal fim.

14. Na sequência, o TARE nº 96/2019 dispõe:

Cláusula Primeira. (...)

§1º O valor do crédito a ser utilizado pela ACORDANTE dar-se-á de acordo com a proporção de investimentos efetuados pela empresa, comprovada em apuração realizada pela Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Economia.

15. Outrossim, o relatório de auditoria de investimento (000035054906) adverte expressamente que a utilização do crédito aprovado estaria limitado a proporção dos investimentos efetivamente comprovados naquela auditoria. No caso, consoante a conclusão do Relatório de Análise nº 035/14 (000035058823) a beneficiária comprovou 37,75% dos investimentos fixos projetados.

16. **Da adequação do valor do benefício concedido.** A possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos, está fundada no contrato e TARE, bem como ao Princípio da Transparência, aplicável aos Programas, e, por último, o art. 9º da Resolução nº 002/2000 - CD/Produzir:

Art. 9º O projeto de implantação, limitado pelo prazo máximo concedido de financiamento, é implementado em tantas etapas quantas forem necessárias, conforme disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento, entendendo que o projeto originário corresponde à primeira etapa e que as etapas sucessivas, não necessariamente previstas no projeto originário, referentes aos projetos de complementação, são elaborados para dar continuidade a fruição do benefício.

§ 1º Os investimentos fixos realizados e detalhados no projeto de complementação, referente à etapa sucessiva, da implantação, são aceitos como válidos a partir da data de protocolização da carta consulta ou do projeto originário, uma vez comprovados pela Auditoria Interna.

§ 2º A parcela dos **investimentos fixos**, mencionados no inciso anterior, que foram detalhados mas não comprovados pela Auditoria Interna no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no art. 22, § 2º do Regulamento, **para sua**

**convalidação faz-se necessário, por meio de resolução da Comissão Executiva, o reajuste do valor do benefício pela exclusão daquela parcela de investimentos fixos não comprovada. (g.n).**

15. **Sendo assim, não há óbice ao atendimento da solicitação da beneficiária.**
16. **Da Conclusão.** Isto posto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela beneficiária, para adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados.
17. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 08 dias do mês de dezembro de 2022.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Vitória Aires, conselheira AJE, manifestou-se favorável ao pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a adequação do valor do benefício ao investimento projetado.

## **2. PROJETOS:**

### **2.1 - EMPRESA: MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA**

**CNPJ Nº:** 08.647.384/0002-21

**PROCESSO Nº:** 202217604005572

**SÓCIOS:** - Leandro Araújo Carneiro; Luciano Araújo Carneiro.

**MUNICÍPIO:** GOIANIRA - GO

**TIPO DE PROJETO:** 1º Reenquadramento da Implantação

**ENQUADRAMENTO:** PRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 22.157.700,00 conforme detalhamento abaixo

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
<b>OBRAS CIVIS</b>	R\$ 2.300.000,00
<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	R\$ 19.736.000,00
<b>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</b>	R\$ 121.700,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 40 empregos diretos.

**PARECER:** A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO deste 1º Reenquadramento da Implantação PRODUIZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUIZIR no valor de até R\$ 685.864.863,85 (seiscentos e oitenta e cinco milhões oitocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 1º Reenquadramento da Implantação da empresa.

## **2.2 - EMPRESA: GTI IMPORTADORA LTDA**

**CNPJ Nº:** 48.104.506/0001-77

**PROCESSO Nº:** 202217604005502

**SÓCIOS:** GTI IMPORTADORA LTDA

**MUNICÍPIO:** GOIÂNIA -GO

**TIPO DE PROJETO:** Implantação

**ENQUADRAMENTO:** COMEXPRODUIZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 90.750,00 conforme detalhamento abaixo

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
<b>OBRAS CIVIS</b>	R\$ 40.000,00

MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 25.250,00
INFORMÁTICA	R\$ 25.500,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 09 empregos diretos.

**PARECER :** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. 864.863,85 (seiscentos e oitenta e cinco milhões oitocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIR.

**Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Marcos Sussumo Andrade, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho (Portaria nº 403, de 13 de dezembro de 2022), pela Lucia Maria Holanda Evangelista Barbosa Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo \_\_\_\_\_.**

**Lucia Maria Holanda Evangelista Barbosa**



# Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

**Marcos Sussumo Andrade**

**Subsecretário de Fomento e Competividade**

**Presidente do CE/PRODUZIR, Portaria nº 403, de 13 de dezembro de 2022.**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SUSSUMO ANDRADE, Superintendente**, em 05/06/2024, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037086055** e o código CRC **4C7583B2**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO  
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -  
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo  
nº 202217604005288



SEI 000037086055